

SUGESTÃO Nº 2.500

Inclua-se:

"Art. Fica a Administração Federal Direta e Indireta obrigada a efetuar pagamento quinzenal a seus servidores."

Justificação

O processo inflacionário por que passa o País com o conseqüente aumento de preços dos bens e a desvalorização da moeda faz com que o servidor público fique cada vez mais despercebido de dinheiro. As recentes medidas governamentais de restrição ao crédito contribuem ainda mais para agravar a situação desses assalariados. O pagamento quinzenal ora proposto, em que pese o ônus do aumento dos custos operacionais, contribuirá para minorar a situação vigente, desde que possibilitará ao servidor público dispor de dinheiro a espaços menores.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987.
— Constituinte **Inocêncio Oliveira**.

SUGESTÃO Nº 2.501

Seja instituído no texto constitucional que, no Sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o empregado poderá utilizar a sua conta vinculada de cinco em cinco anos, independentemente de comprovação de necessidade.

Justificação

Não têm sido poucos os momentos de dificuldade com que depara o trabalhador optante do FGTS para utilizar-se da sua conta vinculada. Sabemos que o FGTS é um sistema voltado à poupança do empregado, mas nem sempre esta poupança pode assim ser entendida se ao menos não for livre o direito do trabalhador de dispor do que realmente lhe pertence. A sugestão que ora apresentamos objetiva proporcionar ao empregado optante a movimentação de sua conta de cinco em cinco anos, desde que não o tenha feito antes desse prazo. Pela sistemática em vigor, o empregado optante só poderá movimentar sua conta se atendidos determinados requisitos previstos em lei. A rigor, o saque é feito ocorrendo rescisão do contrato de trabalho. Mas a lei o admite também, como exceção, durante a vigência do contrato de trabalho, mas em apenas duas hipóteses: aquisição de moradia própria e necessidade grave e premente, pessoal ou familiar. Entendemos que o FGTS deve abranger uma faixa maior de incidência, que possibilite ao seu

beneficiário a utilização do numerário independente de condições que a lei estabeleça. Nossa intenção não é, como a princípio possa parecer, desestabilizar o sistema, mas ao contrário, torná-lo mais exequível para servir de estímulo à iniciativa privada, que é, afinal, a essência do desenvolvimento nacional.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987.
— Constituinte **Inocêncio Oliveira**.

SUGESTÃO Nº 2.502

Inclua-se:

"A União deverá ressarcir os Estados, o Distrito Federal e os Municípios pelo imposto não arrecadado em virtude de isenções e imunidades sobre operações relativas à circulação de mercadorias e produtos industrializados que se destinem ao exterior que porventura vier a conceder."

Justificação

A concentração das rendas públicas de todo o País em poder da União, como conseqüência da centralização da competência tributária, não mais se compatibiliza com as exigências de desconcentração política e econômica que a redemocratização exige.

Uma nova reforma tributária tem de ser introduzida por esta Assembléia Nacional Constituinte, mas é evidente que a política nacional de desenvolvimento haverá de, ocasionalmente, demandar algumas concessões, em termos de isenções incentivadoras do aumento da produtividade. A presente sugestão visa a prevenir os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de quaisquer prejuízos em função de tais concessões necessárias ao bem nacional.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987.
— Constituinte **Jorge Arbage**.

SUGESTÃO Nº 2.503

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Seguridade:

"Art. Todo cidadão, impossibilitado de trabalhar e desprovido dos meios necessários para viver com dignidade, tem direito ao seu sustento e à assistência social, promovidos pelo Estado."

Justificação

Recolhi esse enunciado da atual Constituição da Itália por entender que traduz um preceito que pode, per-

feitamente, ser introduzido em nossa nova Constituição.

O Estado deve assistir aos necessitados de modo a que vivam com um mínimo de dignidade. É dever primário da coletividade acabar com a mendicância oferecendo condições honradas de viver. A assistência social deve ser ampla o suficiente para garantir ao impossibilitado de trabalhar, e desprovido de meios para se auto-sustentar, o direito a uma sobrevivência decente.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987.
— Constituinte **Jorge Arbage**.

SUGESTÃO Nº 2.504

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica:

"Art. São privativas de embarcações de registro brasileiro as empregadas:

I — no transporte aquaviário, com fins comerciais, de bens e pessoas de um para outro ponto do território nacional ou sob jurisdição nacional;

II — no apoio ao transporte aquaviário nos portos, terminais, atracadouros e fundeadouros sob jurisdição nacional.

Parágrafo único. Em casos de necessidade pública, o Poder Executivo poderá autorizar, por tempo determinado, o uso de embarcações estrangeiras.

Art. Os proprietários, armadores, comandantes, mestres e patrões de embarcações de registro brasileiro, assim como dois terços, pelo menos, de seus tripulantes serão brasileiros natos.

§ 1.º No caso de sociedade, esta deverá ter sede no Brasil, ser constituída de acordo com a lei brasileira e ter a maioria de capital votante, definida em lei, pertencente a brasileiro nato.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica às embarcações de pesca, de industrialização de pescado, de esporte e de recreio, cuja propriedade, armação e tripulação serão reguladas em lei federal."

Justificação

Esta sugestão explícita o que hoje está inscrito na Carta Magna (art. 173) aproveitando, ainda, os dizeres do anteprojeto da Comissão dos Notáveis e a experiência do dia-a-dia sobre o tema.

O intuito primordial é fortalecer aqueles brasileiros que se dedicam a essa atividade afastando a intromissão do estrangeiro no setor, até mesmo como medida de garantia para a própria soberania nacional.

Se não tivermos uma marinha mercante essencialmente brasileira ficaremos à mercê de interesses alienígenas e, desse modo, estaremos arriscados a perder a competitividade no segmento marítimo.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987.
— Constituinte **Jorge Arbage**.

SUGESTÃO Nº 2.505-4

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Seguridade:

"Art. O Estado tutela a saúde como um direito fundamental do indivíduo e interesse da coletividade, garantindo tratamento gratuito aos economicamente necessitados."

Justificação

Este texto, que consta da atual Constituição da Itália, parece-me de feliz redação. Efetivamente, o Estado deve tutelar, dentre os bens fundamentais do indivíduo, a saúde. E, para quem não puder custear o tratamento, este deve ser garantido pelos poderes públicos pois se trata de um encargo social.

Creio que a nova Constituição deve aproveitar esse texto, sintético em sua formulação, abrangente em sua atuação.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987.
— Constituinte, **Jorge Arbage**.

SUGESTÃO Nº 2.506-2

Na forma do disposto no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno, acrescente-se onde couber, ao Projeto de Constituição:

"Art. Ao ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra, da Marinha Mercante do Brasil e de Força do Exército, que tenha participado efetivamente em operações bélicas por ocasião da segunda guerra mundial, são assegurados os seguintes direitos:

I — imprescritibilidade dos seus direitos;

II — aproveitamento no serviço público da administração direta e indi-

reta, inclusive em empresa pública e fundações, em regime estatutário ou da CLT, sem exigência de concurso;

III — aposentadoria voluntária com proventos efetivamente integrais após 25 anos de serviço ou de 25 anos de contribuição para a previdência social;

IV — promoção, após o interstício legal, havendo vaga;

V — assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos;

VI — percepção de proventos e vantagens efetivamente equiparados a remuneração percebida pelos ocupantes em atividade, do cargo idêntico, semelhante ou correlato ao que o ex-combatente seja portador na inatividade.

§ 1.º O ex-combatente portador de curso superior, registrado em órgão do Ministério da Educação, que o qualifique para o exercício do cargo, havendo vaga, será nomeado para ocupar dito cargo, mesmo que a indicação dependa de colegiado do poder executivo, legislativo ou judiciário, sendo dispensadas exigências outras previstas em regulamento próprio do órgão.

§ 2.º O ex-combatente de que trata a Lei n.º 4.767, de 30 de agosto de 1965, será promovido à graduação ou posto imediatamente superior à que possui na reserva não remunerada. Sendo oficial, é assegurada a patente com as vantagens, prerrogativas e deveres inerentes.

Para efeito do disposto neste parágrafo, considerando-se graduação ou posto imediatamente superior:

- a) para soldado, 3.º-sargento;
- b) para cabo, 2.º-sargento;
- c) para 3.º e 2.º-sargento, 2.º-tenente;
- d) para 1.º-sargento, subtenente e suboficial, 1.º-tenente;
- e) para 2.º-tenente, capitão ou capitão-tenente;
- f) para 1.º-tenente, major ou capitão-de-corveta;
- g) para capitão, tenente-coronel ou capitão-de-fragata;
- h) para major, coronel ou capitão-de-mar-e-guerra.

§ 3.º É de 70 anos, o limite de idade para investidura do ex-combatente em emprego, função ou cargo público.

§ 4.º A Associação dos ex-Combatentes do Brasil, fica reconhecida e admitida como órgão de assessoramento do poder público, no tocante à

política de proteção, defesa e assistência aos ex-combatentes e suas famílias;

§ 5.º A Associação dos ex-Combatentes do Brasil, passa a gozar de franquia postal e telegráfica.

Justificação

Já é uma tradição legislativa, a lembrança dos parlamentares de incluírem normas dispondo de proteção e amparo aos ex-combatentes. Por esta razão e fazendo justiça aos nossos patrícios que honraram os nossos antepassados, em desagravo à nossa soberania nacional, com sacrifício da própria vida, contribuíram, de maneira heróica para que ocorresse, como ocorreu, a vitória das forças aliadas engajadas no teatro de operações de além-mar, é que cumpro com o meu dever de apresentar esta emenda. A apreciação dos ilustres Constituintes.

As Constituições Federais de 1946 (art. 34) de 1967, (art. 178) e de 1969, (art. 197) dispõem de medidas de proteção aos ex-combatentes e suas famílias.

A nova ordem jurídica constitucional, deve também se preocupar com os ex-combatentes, assegurando a continuidade das conquistas alcançadas.

Todas as normas contidas nesta emenda tem respaldo em antecedentes previstos em lei, como se pode observar nos arts. 178 e 179, das Constituições de 1967 e 1969, como também no art. 10, do Decreto-Lei n.º 8.795, de 23 de janeiro de 1946; § 2.º, art. 33 da Lei n.º 2.370, de 19-2-54; § 2.º, art. 31 da Lei n.º 4.902, de 16-12-65; § 2.º, art. 114 da Lei n.º 5.774, de 23 de dezembro de 1971; § 2.º, art. 110 da Lei n.º 6.880, de 9-12-80; e art. 261, da Lei n.º 1.711/52.

Ainda, a considerar a Súmula n.º 154 do Tribunal de Contas da União, que diz:

"O termo de comparação, para o cumprimento do limite estabelecido no § 2.º do art. 102 da Constituição (Emenda n.º 01, de 17 de outubro de 1969) não é o montante percebido pelo próprio servidor ao aposentar-se, mas a remuneração percebida pelos ocupantes, em atividade, de cargo idêntico, semelhante ou correlato."

Com estas considerações, tenho a elevada honra de transmitir aos meus colegas Constituintes, que os ex-Combatentes brasileiros e suas famílias acreditam na compreensão de V. Ex.ª

que, por certo, aprovarão a presente propositura.

Sala de Sessões, de de 1987.
— Constituinte, **João Machado Rollemberg**.

SUGESTÃO Nº 2.507-1

Contenciosos administrativos, sem poder jurisdicional, em âmbito federal e estadual poderão decidir, no máximo em 180 (cento e oitenta) dias, questões fiscais, previdenciárias e relativas a acidente do trabalho, sem prejuízo de recurso ao Poder Judiciário.

Justificação

A tramitação de pleitos destinados a firmar ou confirmar o direito fiscal, previdenciário, inclusive os relativos ao acidente do trabalho, podem tramitar com maior rapidez, já que o contencioso administrativo tem 180 (cento e oitenta) dias para decidir. Desafogaria a primeira instância federal que se encontra congestionada por ações que poderiam ser decididas no juízo federal, tanto após 180 (cento e oitenta) dias, se não houver decisão administrativa, como se a parte se julgar prejudicada.

Não haverá, por outro lado, aumento de despesa porquanto basta englobar, como contencioso, os atuais órgãos recursais hoje existentes. — Constituinte **Jofran Frejat**.

SUGESTÃO Nº 2.508-9

Das contribuições previdenciárias dos municípios:

Art. As contribuições devidas pelos municípios à Previdência Social serão descontadas, automaticamente, do Fundo de Participação dos Municípios quando da sua transferência pela União.

Parágrafo único. A União fará o repasse, simultâneo, à Previdência Social da parcela correspondente às contribuições previdenciárias do município, no momento do repasse da cota municipal.

Justificação

As dificuldades financeiras por que passam os municípios é fato do conhecimento e constrangimento nacionais. O processo de centralização administrativa e o crescente empobrecimento municipal, devido à sua injusta participação na receita tributária que ali é gerada, contribuíram decisivamente para completar a situação de verdadeira penúria em que vivem os municípios brasileiros. Por es-

sas razões, tornou-se compreensível, mas não aceitável, a inadimplência de alguns municípios para com a Previdência Social que é um formidável instrumento de justiça social. Com alguma frequência ministros da Previdência têm proposto condições especiais de pagamento dos débitos municipais, com resultados pouco animadores. Entretanto, com a elaboração do novo Texto Constitucional onde há praticamente consenso sobre a maior participação dos municípios na receita da União, oportuno é propiciar à Previdência Social de meios para a obtenção das contribuições que lhe são devidas e assim poder manter o equilíbrio financeiro essencial ao cumprimento de seus programas de seguridade social. — Constituinte, **Jofran Frejat**.

SUGESTÃO Nº 2.509-7

É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas exceto:

I — o de juiz, ou de promotor ou de delegado de polícia, com o cargo de professor;

II — a de dois cargos de professor;

III — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou

IV — a de dois cargos privativos de médico.

Justificação

A exceção à acumulação de cargos ou funções públicas foi sabiamente estabelecida pelo legislador. Buscou preencher lacunas existentes, principalmente no interior do Brasil, onde a escassez de profissionais não o permitia. Assim é que identificou, nas exceções, as profissões que exigem conhecimento geral, além de graduação, para que pudessem contribuir, principalmente, na formação educacional. Assim ocorreu com o médico, o professor e o juiz.

Contudo duas outras profissões foram impedidas de se utilizar desse instrumento legal que são os promotores públicos e os delegados de polícia. Ambos com graduação, distribuídos em todo o território nacional, com conhecimento geral, admitidos por concurso no serviço público e seguramente habilitados a colaborar no processo educacional brasileiro tão carente de professores.

É uma questão de justiça. — Constituinte, **Jofran Frejat**.

SUGESTÃO Nº 2.510

ACIDENTE DO TRABALHO

Os litígios relativos a acidentes do trabalho são de competência da Justiça Federal.

Justificação

Sendo os atos de concessão ou suspensão dos benefícios resultantes de acidente do trabalho, praticados por autoridade federal, não há razão para vincular-se os litígios à justiça ordinária, como atualmente ocorre.

Essa distorção provém de período anterior a 1967 quando o seguro de acidente do trabalho era atribuído às companhias de seguro privado. Ato inovador que retirou do setor privado os meios de concessão e suspensão desse direito, não pode agora permanecer como instância de julgamento a justiça ordinária. — Constituinte **Jofran Frejat**.

SUGESTÃO Nº 2.511

É assegurado o abatimento no imposto sobre a renda das despesas efetuadas com:

I — médicos, dentistas e hospitais;

II — medicamentos, órteses e próteses, desde que sob prescrição médica ou odontológica;

III — óculos de grau, lupas especiais para deficientes visuais e aparelhos auditivos, sob prescrição médica;

IV — Psicólogos, fonoaudiólogo e fisioterapeutas;

V — enfermeiros;

VI — a Justiça, inclusive advogados, para recebimento de salários ou rendimentos, desde que não indenizados;

VII — engenheiros e arquitetos para a construção ou reforma da casa própria.

Justificação

Não se pode considerar justo que a legislação atual autorize o abatimento, no imposto sobre a renda, apenas das despesas efetuadas com médicos, dentistas e hospitais, bem como aquelas com advogados para recebimento de salários ou rendimentos. No que se refere a saúde, a grande maioria das vezes o gasto com medicamentos, órteses e próteses supera, em muito, a despesa relativa a honorários. A argumentação de que se admite o desconto do imposto de renda sobre honorários de médicos e de dentistas, pela natureza essencial do cuidado com a saúde, falece de competência quando o relacionamos com a essencialidade de propósito, dos medicamentos, órteses e próteses. Além da discriminação

com essas classes, que representam categoria de trabalhadores brasileiros, priva-se o contribuinte de valer-se de descontos sobre produtos, em grande parte, de origem estrangeira.

Da mesma maneira devem estar na relação dos abatimentos do imposto pago pelo contribuinte, as despesas efetuadas com outros profissionais da área como enfermeiros, fonoaudiólogos e fisioterapeutas, todos comprometidos com a saúde do cidadão. A injustiça é tão flagrante e a argumentação tão pífia que basta um exemplo para demonstrar a fragilidade do argumento da Receita Federal: um paciente que se submete a uma cirurgia plástica estética tem direito de abater os honorários médicos e hospitalares na sua declaração; ao portador de câncer, que não esteja hospitalizado, é negado o desconto dos medicamentos de que fizer uso. Como o é aos portadores de defeitos visuais ou auditivos que adquirem aparelhos que lhes favoreçam ver ou ouvir. Óculos de grau, lupas especiais para deficientes visuais e aparelhos auditivos não são um luxo, mas complementos essenciais dos sentidos. Em países como a Inglaterra, óculos de grau são oferecidos a quem deles necessitar, sob receita médica, a preços infinitamente inferiores aos dos óculos coloridos, ditos de fantasia.

É evidente que despesas com outros profissionais também precisam ser incluídas nesses abatimentos é o caso dos engenheiros e arquitetos, nos casos específicos de gastos efetuados para a construção e reforma da casa própria, que se compreende entre os elementos que fazem parte do bem estar social e, portanto, da própria definição de saúde. — Constituinte **Jofran Frejat**.

SUGESTÃO Nº 2.512

É assegurada a aposentadoria, com proventos integrais, aos profissionais de saúde do sexo masculino e feminino, respectivamente aos 30 e 25 anos de efetivo exercício em funções de atenção direta à saúde.

Justificação

Aqueles que trabalham diretamente com doentes e doenças, desenvolvem atividade na qual expõem à risco a sua própria saúde.

Não só é insalubre o contato permanente com pessoas e material contaminados, como o é o local de trabalho, hospitalar, centros e postos de saúde, particularmente em País, como o nosso, onde parcela substancial dos pacientes são portadores de moléstias infecto-contagiosas, endêmicas e/ou epidêmicas, além de doenças tropicais.

Por outro lado, não se desconhece que os hospitais brasileiros têm alta incidência de infecção hospitalar, causada geralmente por bactérias resistentes a antibióticos e quimioterápicos, resistência adquirida tanto pelo convívio desses micro-organismos com as armas terapêuticas usadas, ou mal usadas, como por outras mutações sofridas no habitat hospitalar. Também as radiações fazem parte do cotidiano hospitalar.

Não fora suficiente, pela própria contingência de funcionamento permanente dos serviços de saúde, aqueles que lidam com doenças são submetidos a regimes de trabalho, em sistema de plantão, parte deles noturno, de 12 horas, altamente desgastantes e compreensivelmente limitantes da expectativa da vida.

A aposentadoria especial é concedida a algumas categorias pelo risco de suas profissões, sob o entendimento de que o seu trabalho é considerado perigoso, insalubre ou penoso. Nela estão incluídos o aeronauta, o jornalista profissional e o professor. Sem nenhum desdouro para essas outras profissões, pode-se observar que em qualquer delas, podem estar evidenciadas, no máximo duas das premissas estabelecidas para a concessão da aposentadoria especial. Enquanto no exercício do cuidado com doença e doente, trabalhando em hospitais ou serviços de saúde e em estado de permanente pressão psicológica, em regime de plantão, com responsabilidade sobre a vida e a morte, facilmente se identifica que o trabalho em saúde se enquadra nas três condições básicas: perigoso, insalubre e penoso. Nada portanto mais justo do que estender, aos profissionais de saúde, por sobejas razões, a faculdade de aposentadoria especial, como proposto.

É a justificativa. — Constituinte **Jofran Frejat**.

SUGESTÃO Nº 2.513

Competência à Câmara e Senado.

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Poder Legislativo, o seguinte dispositivo:

“Art. A cada uma das Casas compete criar os cargos de seus serviços e fixar os respectivos níveis de remuneração, mediante Resolução aprovada em Plenário.”

Justificação

O texto constitucional vigente, editado sob a égide de um sistema auto-

ritário, após uma série de limitações à autonomia do Poder Legislativo, inclusive no tocante a questões *interna corporis*, que por definição, pertencem a sua alçada exclusiva.

Esperamos, assim, que não falte o apoio de nossos ilustres Pares a esta sugestão, visto tratar-se não só da recuperação de uma prerrogativa, mas também e principalmente, da reafirmação da independência do Legislativo como Poder de direito e de fato.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte **Joaci Goes**.

SUGESTÃO Nº 2.514

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Nacional Constituinte:

Encaminho a V. Ex.^a proposta a ser incluída no texto constitucional conforme regimento interno da Assembléia Nacional Constituinte.

Estas sugestões devem ser apreciadas pela Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos.

Atenciosamente. — Constituinte **Juarez Antunes**.

Acrescente-se ao texto dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos.

Art. O empregado que trabalhar em local ou área considerados perigosos (gases, inflamáveis, explosivos, energia elétrica) perceberá uma taxa de 30% do salário base.

§ 1.º A aposentadoria será de 25 anos para esses empregados;

§ 2.º Cessadas os riscos de periculosidade por eliminação das causas, substituição de equipamentos, nova tecnologia, etc. suspende-se o pagamento da taxa;

§ 3.º Não tendo o empregado trabalhado os 25 anos em tais áreas, o tempo de aposentadoria será completado multiplicando-se o número de anos trabalhados em áreas e locais de aposentadoria normal por 0,80, acrescentando-se aos anos de serviços trabalhado na situação anterior.

Justificação

A única maneira de obrigar o empregador a melhorar as condições de trabalho, eliminando os riscos de acidentes, será penalizando o capital. — Constituinte **Juarez Antunes**.

SUGESTÃO Nº 2.515

Onde couber:

Art. Respeitado o disposto nesta Seção, é vedada a vinculação ou equi-

paração de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que se modificarem os vencimentos dos servidores em atividade, a partir da mesma data e na mesma proporção, bem como nas mesmas datas e proporção, sempre que for transformado ou, na forma da lei, reclassificado o cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. Estender-se-ão aos inativos, na mesma proporção, quaisquer benefícios e vantagens já concedidos, ou que vierem a sê-lo, aos servidores em atividade.

§ Os efeitos financeiros dos benefícios e vantagens referidos neste artigo, já concedidos aos em atividade, serão devidos aos aposentados somente a partir da data do início da vigência desta Constituição.

Art. Ressalvado o disposto nesta Seção, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida pelos demais servidores em atividade, de igual carreira, categoria e tempo de serviço.

Justificação

De há uns vinte anos se vem evidenciando, através do tratamento dispensado aos aposentados, que a sua situação futura é imprevisível até a curto prazo.

Com o advento da Nova República, impõem-se se dê a quem ingressa no serviço público, ou já nele se encontra, a possibilidade de vislumbrar o seu futuro, estabelecendo-se, para isso, normas constitucionais destinadas a nortear a legislação ordinária relativa à remuneração dos aposentados, de maneira a assegurar-lhes um tratamento equânime.

Faz mister se estabeleça, no presente, uma igualação entre aposentados e servidores em atividade, destinada a fazer com que não subsista diversidade de situações, não só entre os em atividade e inativos, mas também entre estes últimos, mesmo quando a legislação ordinária, pautando-se pelas normas que serão estabelecidas na nova Constituição, proporcionar um tratamento uniforme a uns e outros. Aliás, não se trata de equiparar duas carreiras ou cargos (e disso é que cogitaram todas as leis já editadas, que vedaram as equiparações), mas sim duas fases da vida de um mesmo indivíduo, que não devem diferir quanto ao padrão de vida. É —

repeita-se — indispensável que se ofereça a possibilidade ao aposentado de, no atinente ao futuro, ter uma certeza relativa de vir a possuir o mesmo **standard** de vida do servidor de igual carreira e categoria, em atividade.

Seria essa a mais preciosa virtude de que se poderia revestir uma legislação de pessoal.

2. O texto proposto está longe de representar para o Erário um ônus que exceda o razoável, por muitos motivos, entre os quais porque não entrarão no cômputo da despesa as parcelas provenientes de majorações dos proventos dos aposentados oriundos das numerosas autarquias industriais e das não industriais, praticamente libertas da tutela do DASP, eis que são constituídas de empresas e sociedades de economia mista de personalidade jurídica de direito privado, contingente esse de mais de 1.300 empregados que já foram contemplados com benefícios outorgados por atos oficiais que na sua finalidade se assemelham aos dispositivos do projeto.

Acresce a circunstância de que os aposentados estatutários e os sujeitos ao regime da CLT que por último se aposentaram, o fizeram incorporando aos seus proventos todos os aumentos ultimamente concedidos, restando, pois, somente aos que se aposentaram há muitos anos, cujos proventos se encontram defasados, carecendo de complementação.

Demais, a igualação já existe em relação aos servidores do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Poder Legislativo, o que já exclui a hipótese de acréscimo de despesa em relação a eles.

Há, porém, uma prova irrefutável de que estará longe de ser seriamente onerado o Tesouro Nacional, e é a de que, no Governo do Presidente João Figueiredo foi promulgada uma lei, impropriamente denominada de "Lei de Paridade", que determinou fossem estendidos os efeitos pecuniários da Reclassificação de Cargos aos aposentados, estabelecendo uma equivalência momentânea de remuneração, que não teve maior repercussão nos orçamentos das respectivas entidades empregadoras.

Além disso, o Projeto exclui expressamente qualquer possibilidade de gerar direito a atrasados, dispondo apenas em relação ao presente e estabelecendo uniformidade de tratamento no atinente ao futuro.

Foi ressalvada a existência das exceções à norma geral da vedação das

vinculações ou equiparações para efeito de remuneração.

3. Quanto ao teor, releva observar que, se mantida a redação da Constituição vigente e das anteriores, que vêm impondo a revisão dos proventos no caso de aumento dos servidores em atividade, **por motivo de perda do poder aquisitivo da moeda**, serão aqueles (e a experiência o tem provado) contemplados com aumentos somente através das leis anuais, as únicas que são editadas com a declaração expressa de visarem a atender ao **avilamento da moeda**, quando é notório que os proventos, tal como os vencimentos, compõem-se de uma parcela denominada de "referência" e de gratificações (que somadas ultrapassam em muito a "referência") as quais jamais aludem à inflação monetária como causa determinante das melhorias.

Assim, poderia o País inteiro progredir, a renda **per capita** aumentar, o próprio funcionalismo público melhorar de situação, que os proventos da aposentadoria se manteriam inalterados, ou, como hoje se diz, "congelados", sendo apenas corrigidos monetariamente através das mencionadas leis anuais, não se fazendo as "revisões" a que aludem as Constituições em proporções necessariamente iguais às dos vencimentos.

No que diz respeito às leis que instituem gratificações e adicionais, atribuem elas sempre uma percentagem mínima aos aposentados que, por isso, não raro, têm os seus proventos reduzidos à metade dos vencimentos dos servidores em atividade.

Tal orientação imprimida à legislação coloca os inativos em situação de constrangedora inferioridade e exclui para eles qualquer possibilidade de previsão do futuro, ainda que como mera probabilidade, gerando no seu espírito uma inquietação para a qual não há lenitivo. Promove, outrossim, desigualdades não apenas entre aposentados e em atividade, mas, também entre estes últimos, com a formação de castas de inativos, segundo as épocas em que se aposentaram, com disparidades que não encontram justificativa, em se tratando de ex-servidores de igual carreira, mesmo tempo de serviço e merecimento idêntico.

De resto, com a redação dos últimos dos dispositivos propostos pelo presente Projeto, estar-se-á consagrando a interpretação dada pelo Tribunal de Contas da União ao art. 102 da Emenda Constitucional n.º 1, dispondo no sentido de que o aposentado

não pode receber na inatividade mais do que a remuneração percebida pelos demais servidores em atividade, na mesma data, de igual carreira e categoria, sem com isto voltar-se a uma tradição, já longínqua, que atribuía grandes vantagens pelo só fato da aposentação.

O Projeto adota, tanto quanto possível, a redação do Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos; mantém-se dentro dos limites do que é justo e não incorre em demasia. Nada outorga ao aposentado que não tenha sido ou venha a ser também concedido ao em atividade pela legislação ordinária, futura, que se caminhem *pari passu* e não se bifurque a situação de ambos retornando-se à diversidade de tratamento que cumpria banir da legislação.

Assim, encerrar-se-á um ciclo em que se parece ver na aposentadoria uma deserção e não um direito universalmente reconhecido como tal, e atender-se-á a um anelo de duas gerações de servidores públicos.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987
— Constituinte José Camargo.

SUGESTÃO Nº 2.516

Art. Os proventos da aposentadoria serão integrais, quando o funcionário contar setenta anos de idade, desde que tenha vinte e cinco anos de Serviço Público, em categoria funcional de nível superior.

Justificação

Nada mais justo e natural que o funcionário sonhar com a aposentadoria.

Na maioria das vezes, contudo, esse sonho acaba se transformando em pesadelo, no qual a esperada melhoria da qualidade de vida cede lugar ao tédio e à marginalização.

Afinal, habituado a uma atividade constante (ainda que rotineira), o aposentado em geral não sabe como preencher o tempo ocioso que repentinamente tem a seu dispor. O receio de queda no padrão de vida leva muitos funcionários em idade de aposentadoria a continuarem trabalhando. Os dramas pessoais demonstram que a maioria dos aposentados não se adaptam à nova realidade, além de que a nossa sociedade é bastante preconceituosa.

Uma grande parcela dos funcionários públicos, concursados ou não, com curso superior ou não, são admitidos com idade superior a quarenta e cinco

anos. Logo, ao completarem setenta anos, estarão com mais ou menos 25 anos de serviço público. O art. 101 e 102, da Constituição vigente, define que o funcionário será aposentado compulsoriamente, aos setenta anos, e, que terá os seus proventos da aposentadoria proporcionais ao tempo de serviço, quando contar menos de trinta e cinco anos de serviço.

Aos setenta anos, o funcionário é aposentado compulsoriamente, normalmente por não estar em condições de produzir como dantes, à vista da idade avançada.

Acontece que o mesmo, não tendo os trinta e cinco anos previstos na Constituição, terá seu provento reduzido substancialmente, justamente no momento em que, pela sua luta ao longo de tantos anos, deveria ter segurança e tranqüilidade no crepúsculo de sua existência.

Pretendemos, assim, manter o amparo na forma atual às pessoas de ambos os sexos de setenta anos de idade, porém, reduzindo para vinte e cinco anos de serviço público, aos funcionários das categorias de nível superior, os direitos dos proventos integrais.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987.
— Constituinte José Camargo.

SUGESTÃO Nº 2.517

Onde couber:

“A alteração do valor venal dos imóveis urbanos, para cobrança do Imposto Territorial e Predial Urbano e Imposto de Transmissão Intervivos, só poderá ser feita depois de aprovada pela maioria absoluta dos membros das Câmaras Municipais e, no caso do Distrito Federal e dos Territórios, mediante igual “quorum” do Senado Federal.”

Justificação

Temos verificado em muitos municípios alterações do Imposto Predial ou Territorial que muitas vezes são 500 vezes maiores do que o último pagamento e não resta ao contribuinte nada mais que pagar.

É necessário, portanto, que o povo, através de seus representantes, participem dessa decisão, para que as alterações, quando necessárias, fiquem dentro dos parâmetros suportáveis para todos os habitantes.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987.
— Constituinte José Camargo.

SUGESTÃO Nº 2.518

Onde couber:

“A alteração de gabaritos residenciais na área urbana só se permitirá com a aprovação da maioria absoluta da Câmara Municipal e, no caso do Distrito Federal e dos Territórios, mediante igual “quorum” do Senado Federal.”

Justificação

A qualidade de vida da população de nossas cidades fica, muitas vezes, à mercê dos “poderosos” incorporadores e da falta de sensibilidade de nossos administradores.

Assim é que as áreas residenciais constantemente são violadas com a construção de edifícios que vão aos poucos sufocando as vizinhanças, até expulsá-las para outros locais menos valorizados.

Já temos problemas graves com o consumo de água potável, iminência de racionamento de energia elétrica, deficiência na segurança pública, falta de estacionamentos e entre outros que se agravariam com a construção indiscriminada de espigões.

Precisamos fazer com que essas autorizações sejam feitas com a participação daqueles que irão conviver com essas construções. Portanto, só através das Câmaras Municipais, onde estão os representantes da população, poderemos evitar maiores distorções.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987.
— Constituinte José Camargo.

SUGESTÃO Nº 2.519

Onde couber:

“O pai reconhecerá o filho adúlterino na ocasião do registro de nascimento.”

Justificação

Deve caber exclusivamente ao pai o reconhecimento do filho adúlterino e fazê-lo no ato do registro de nascimento.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987.
— Constituinte José Camargo.

SUGESTÃO Nº 2.520

Onde convier:

“Art. É facultado a qualquer do povo, titular de direito garantido nesta Constituição, demandar em Juízo o cumprimento pelo

Estado da obrigação respectiva, mento."

ou indenização pelos danos sofridos em razão do seu descumprimento."

Justificação

Objetiva-se obrigar o Estado a garantir e tornar efetivos os direitos atribuídos ao cidadão no texto constitucional. Não basta dizer, por exemplo, que o ensino é obrigatório, se, na realidade, não existem vagas nas escolas públicas. O argumento vale, ainda, para o caso do salário mínimo. Nos termos da atual Constituição, é assegurado aos trabalhadores "um salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as suas necessidades e as de sua família". Ora, transformada a sugestão em dispositivo constitucional, o titular do direito a vaga escolar para o filho, ou ao salário mínimo regional, disporá da medida legal para tornar realidade um direito que hoje não passa de mera, embora pomposa, recomendação. É preciso não esquecer que a lei civil dispõe que "a todo direito corresponde uma ação que o assegura (Código Civil, artigo 75).

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987.
— Constituinte **Jamil Haddad**.

SUGESTÃO Nº 2.521

Onde convier:

"Art. Haverá um Tribunal Regional do Trabalho na Capital de cada Estado e no Distrito Federal."

Justificação

A Justiça do Trabalho, pela natureza dos feitos que lhe são submetidos, não pode ser emperrada. Em diversos Estados, onde não se sedia o Tribunal de segunda instância, os processos são obrigados a viajar além das suas fronteiras, dificultando as partes, sobretudo as de menor ou nenhum poder. É preciso não esquecer o aspecto social das causas trabalhistas.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987.
— Constituinte **Jamil Haddad**.

SUGESTÃO Nº 2.522

Inclua-se, onde couber:

"Art. Os maiores de sessenta anos são isentos do Imposto de Renda e outros proventos."

Justificação

Enquanto o Brasil é um dos raros países do mundo que cobra imposto

sobre salário, sob a designação genérica de "outros proventos", faz incidir esse tributo sobre o produto da aposentadoria, que não é mais do que um seguro conquistado com o prêmio do trabalho.

Acresce a circunstância de que, atualmente, a vida média do brasileiro não ultrapassa os cinquenta e cinco anos de idade e, assim, a pretendida isenção não resultará em redução apreciável da renda com a arrecadação desse tributo.

Num universo de doze milhões de contribuintes, não chega a trezentos mil os beneficiários dessa isenção, justo reconhecimento de dezenas de anos de serviço prestados ao País.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987.
— Constituinte **Doreto Campanari**.

SUGESTÃO Nº 2.523

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Família os seguintes dispositivos:

"Art. Fica ratificada a Declaração Universal dos Direitos da Criança, incorporada à ordem interna.

Art. Fica instituído o Conselho Nacional da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A lei regulará as atribuições e a formação do Conselho, a nível federal, assegurando a participação efetiva das instituições de atendimento à criança e ao adolescente, bem como de entidades representativas da comunidade, essas na proporção de dois terços de sua composição.

Art. Lei especial disporá sobre a elaboração do Código Nacional da Criança e do Adolescente com a fixação dos seus direitos essenciais, respeitados os princípios desde já consagrados nesta Constituição."

Justificação

Esta é uma das propostas da Comissão Nacional Criança e Constituinte — CNCC — instituída pela Portaria Interministerial n.º 649/86 integrada por representantes dos Ministérios da Educação, da Saúde, da Previdência e Assistência Social, do Trabalho, da Justiça, da Cultura e da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e de inúmeras instituições internacionais, governamentais e da sociedade civil, envolvendo mais de 600 instituições.

A participação na composição das Comissões Nacionais e Estaduais, de especialistas na análise das questões

concernentes à saúde, a educação, à assistência social, ao trabalho, à violência, à deficiência física, sensorial e mental assegurou um embasamento técnico-científico às propostas.

O documento final é a síntese de um processo de mobilização e conscientização da sociedade sobre a questão infantil e da adolescência, processo este que esteve, desde seu início, articulado com a área política — até novembro com os candidatos, depois, com os constituintes eleitos — para estabelecer ligações entre as propostas que vinham surgindo das bases populares e dos meios técnicos e a sua viabilização política.

A justificação da proposta que apresentamos é vazada nos seguintes termos:

A Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas adotou, por consenso, a Resolução n.º 1.386 (XIV) que versava sobre os direitos da criança, em 20 de novembro de 1959. No mesmo ano, a Assembléia recomendou a adoção irrestrita dos princípios aprovados por todos os países membros e considerou a dotação de fundos específicos para a ajuda à infância como um dos reflexos práticos daqueles princípios.

Os direitos afirmados foram os seguintes: o direito à igualdade, o direito ao desenvolvimento físico, mental e social, o direito a um nome e à nacionalidade, o direito à alimentação, moradia e à assistência médica, os direitos especiais para crianças físicas ou mentalmente deficientes, o direito ao amor e compreensão, o direito à educação gratuita e ao lazer, o direito a ser socorrida em primeiro lugar em situações de catástrofe o direito de proteção contra o abandono e a exploração, o direito a crescer com solidariedade, compreensão e justiça.

Embora essa Declaração tenha sido subscrita pelo Brasil, ela não foi ratificada pelo Congresso Nacional de forma a que seus princípios fossem incorporados à ordem interna.

A elaboração da Nova Carta Magna deverá se nutrir nos princípios universalmente reconhecidos e decorrentes dos grandes movimentos da história da humanidade na busca da justiça, da solidariedade e da paz, princípios estes pré-existentes na cultura brasileira e reafirmados com vigor pelos movimentos sociais e populares atuais. Portanto, é impostergável a valorização da infância e da adolescência assim como a ratificação, pelo País, dos princípios básicos contidos na Declaração Universal dos Direitos da Criança.

A idéia de se instituir um Conselho Nacional (e Conselhos Estaduais e Municipais) da Criança e do Adolescente, decorre do reconhecimento de que o atendimento dos direitos da criança implica numa ação conjunta do poder público e da sociedade civil e na integração de esforços de instituições e organismos que atuam direta ou indiretamente junto à criança e ao adolescente.

A Sociedade Civil precisa estar conscientizada sobre os direitos da criança e do adolescente e dispor de mecanismos de controle das políticas voltadas a esta população, assim como, de instrumentos de acompanhamento e avaliação de programas necessários.

O Conselho da Criança, em todos os âmbitos, funcionará também como mecanismo de articulação de movimentos de base e apoio a suas reivindicações na transformação do quadro de carência e violência em que vive a grande maioria de nossa infância e adolescência, cujos direitos elementares são desconhecidos ou negados.

A instituição do Código Nacional da Criança e do Adolescente avançará na definição dos direitos desses cidadãos brasileiros. Significará também a consolidação de toda a legislação especial voltada a grupos específicos de crianças e adolescentes em situações adversas, tanto pessoais (deficiências físicas, mentais e sensoriais) como sociais (abandono, negligências, infração penal e outras), garantindo-se unidade de princípios básicos. Propõe-se que este novo Código mais amplo substitua o vigente Código de Menores, tratando suas matérias de forma mais adequada e atual.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987.
Constituinte **Edme Tavares**.

SUGESTÃO Nº 2.524

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica, o seguinte dispositivo:

“Art. Lei federal disporá sobre o estabelecimento de política agrícola voltada para a produção de alimentos, para o abastecimento do mercado interno, com atendimento prioritário aos pequenos agricultores, ficando assegurado crédito, seguro agrícola, preços justos, assistência técnica, insumos, e garantias de comercialização.”

Justificação

Qualquer programa de desenvolvimento econômico, para ser vitorioso, deve contar com algumas condições

mínimas de segurança e estabilidade tanto sociais quanto econômicas. Em nosso País a terra não é fator escasso ainda, mas o capital o é. O nosso agricultor vive atormentado por problemas climáticos, oscilações nas políticas creditícias, e carência de assistência técnica. Quando supera todos esses obstáculos e a safra é boa, como a deste ano, surgem outros problemas como pequena capacidade instalada para armazenagem e queda dos preços. É preciso, pois, implementar uma política agrícola que atenda aos interesses dos nossos agricultores e, em especial, dos pequenos, responsáveis que são por parcela ponderável da nossa produção.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Edme Tavares**.

SUGESTÃO Nº 2.525

Inclua-se onde couber:

“Serão criados no Distrito Federal, nos Estados e nos Territórios, Juizados de Instrução e Juizados Especiais de pequenas causas, como órgãos da Justiça ordinária, para, mediante procedimento oral e sumaríssimo, julgar, respectivamente, infrações penais a que não se comine pena de reclusão e causas patrimoniais que não excedam a vinte vezes o salário mínimo vigente no País.”

Justificação

Nesta oportunidade, em que se redige um novo texto constitucional, o problema da celeridade da justiça não pode ser esquecido.

Mas esse problema não é dos dias de hoje, o que ocorre é a sua agravação, pois já lembrava o grande Ruy: “justiça tardia não é justiça, senão ignominiosa injustiça”.

Não se pode pretender agilizar a distribuição da justiça, sem modificar-lhe a estrutura, com a instituição de novos mecanismos e novos procedimentos, como o faz esta proposição, ao estabelecer a criação, no Distrito Federal, nos Estados e nos Territórios, dos Juizados de Instrução e de Juizados Especiais de pequenas causas, que serão órgãos da Justiça ordinária.

Os Juizados de Instrução teriam a seu cargo o processo e julgamento das infrações penais às quais não se comine pena de reclusão, isto é, as contravenções penais e os delitos apenados com pena de detenção.

Os Juizados Especiais de pequenas causas destinam-se ao processo e julgamento das causas que envolvam in-

teresse patrimonial e que não excedam a vinte vezes o salário mínimo.

Em ambos os Juizados, de Instrução ou de pequenas causas, o procedimento será o oral e sumaríssimo, a fim de que se consiga a celeridade processual.

Com a adoção dos Juizados de Instrução, fica, em parte, eliminado o inquérito policial, que é uma peça meramente informativa, com grande perda de tempo, além de dispendioso e não raro um instrumento de coação.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Farabulini Junior**.

SUGESTÃO Nº 2.526

Inclua-se no texto da nova constituição, na parte sobre normas gerais relativamente ao funcionamento dos poderes, o seguinte dispositivo:

“Art. A Fazenda Nacional, em matéria financeira, tributária e patrimonial, será representada, judicial e extrajudicialmente, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na forma da lei.”

Justificação

É notória e tem sido proclamado pelos mais eminentes juristas que a defesa de interesses patrimoniais, ainda que da própria União, como atividade peculiar de advogado, não se compatibiliza com as funções de fiscal da lei e de sua especificidade constitucional.

Portanto, do ponto de vista teórico e doutrinário, a representação judicial da União de caber, com exclusividade, aos procuradores da Fazenda Nacional, em matéria financeira, tributária e patrimonial.

Cumprir notar que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de tradição secular, está, presentemente, estruturada em todas as Unidades Federadas e nas principais comarcas do interior, detendo, em consequência, larga experiência no trato dos misteres que lhe são cometidos.

A sugestão elimina o conflito de funções, na ambigüidade representativa atribuída ao Ministério Público, e dota a União de meios eficazes e eficientes no resguardo de seus direitos.

Outrossim, libera o Ministério Público da União para exercer, em sua plenitude, as nobres e elevadas funções que lhe são reconhecidas pela doutrina e destinadas pela Constituição Federal e evita a possibilidade de a Fazenda Nacional ficar sem defesa quando prevalecer, em determinadas

causas, a função de Ministério Público sobre a de advogado.

Sala das Sessões,
— Constituinte **Farabulini Júnior**.

SUGESTÃO Nº 2.527

Inclua-se no anteprojeto do texto constitucional, na parte relativa à Educação, o seguinte dispositivo:

“Art. As vagas existentes nos estabelecimentos de ensino superior, de primeiro e segundo graus da rede particular, serão aumentadas em 10% (dez por cento), destinadas a estudantes carentes, no modelo “Bolsas de Estudo”, a critério das mantenedoras.

Justificação

“As escolas privadas concordam em favor de alunos carentes que suas vagas sejam ampliadas automaticamente para esse fim”.

De fato, há até espaços físicos ociosos que precisam ser ocupados. Atender-se-á, assim, a grande número de alunos carentes e postulantes de baixa renda.

Sala das Sessões,
— Constituinte **Farabulini Júnior**.

SUGESTÃO Nº 2.528

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à competência dos Municípios para instituir impostos, o seguinte dispositivo:

“Art. O Município poderá instituir taxa mensal a ser paga pelos proprietários de aparelhos de televisão, a ser incluída nas contas relativas ao fornecimento de energia elétrica, cujo montante será destinado exclusivamente à construção e manutenção de escolas de primeiro grau de permanência integral.”

Justificação

Como a ninguém é lícito ignorar, um dos maiores flagelos sociais de nosso tempo é o problema do menor abandonado, que poderia ser substancialmente atenuado se os municípios dispusessem de recursos para a construção e manutenção de escolas de primeiro grau de permanência integral.

Ora, temos para nós que se aos municípios fosse atribuída competência para a instituição de taxa sobre os aparelhos de televisão, a ser recolhida por seus proprietários e cujas destinação integral seria para a construção e manutenção de estabelecimentos de en-

sino da espécie, essa grave questão social poderia ter solução.

Tal é o objetivo desta sugestão que, por sua elevada finalidade social e educacional, esperamos venha a merecer acolhimento.

Sala das Sessões. — Constituinte **Farabulini Júnior**.

SUGESTÃO Nº 2.529

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às Disposições Gerais e Transitórias:

“A União, aos Estados, Municípios, Territórios e Distrito Federal é vedada qualquer forma de publicidade de realizações ou obras, inclusive por parte das entidades paraestatais, compreendidas estas como as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição contida neste artigo a divulgação dos orçamentos e balanços, assim como as campanhas que visem o esclarecimento público sobre o funcionamento de órgãos públicos e entidades paraestatais”.

Justificação

Entram e saem administradores públicos em todos os níveis, neste País, mas jamais cessam as campanhas de promoção pessoal ou do grupo que, episodicamente, detém o Poder.

Assim, na realização de obras de qualquer natureza, são colocadas enormes placas com o nome do Prefeito, do Governador ou até do Presidente da República, como se fosse uma realização pessoal de cada um desses administradores.

Além disso, são gastos milhões de cruzados em campanhas publicitárias por intermédio de todos os veículos de comunicação social, indicando obras realizadas ou o “bom” funcionamento de órgãos públicos e entidades paraestatais.

Creemos que neste momento, quando se reúne a Assembléia Nacional Constituinte para escrever a nova Lei Maior, tal prática ignóbil e altamente lesiva aos cofres públicos deva ser definitivamente coibida.

Tal é o anelo desta sugestão, que excetua da vedação a divulgação de orçamentos e balanços, assim como campanhas de esclarecimento público sobre o funcionamento de órgãos públicos e entidades paraestatais.

Sala das Sessões. — Constituinte **Farabulini Júnior**.

SUGESTÃO Nº 2.530

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Sistema Tributário, o seguinte dispositivo:

“Art. É vedado às pessoas jurídicas a inclusão, dentre as parcelas dedutíveis do Imposto de Renda, despesas pessoais de qualquer natureza de empresários e suas famílias.”

Justificação

Além dos enormes lucros que auferem, inúmeras empresas têm o despudor de deduzir do Imposto de Renda que têm a pagar avultadas importâncias gastas por empresários com restaurantes, viagens, transporte e outras, o que se nos afigura verdadeiramente imoral.

De fato, não é admissível que um modesto assalariado tenha de pagar o Imposto de Renda e que grandes empresas promovam a tais deduções, com despesas pessoais de empresários milionários.

Por isso, alvitramos, nesta sugestão ao novo texto constitucional, que é vedado às pessoas jurídicas incluir dentre as parcelas dedutíveis do Imposto de Renda, as despesas pessoais de qualquer natureza de empresários.

Sala das Sessões. — Constituinte **Farabulini Júnior**.

SUGESTÃO Nº 2.531-3

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Municípios, o seguinte dispositivo:

“Art. Somente poderão instituir Tribunais de Contas os Municípios com população superior a cinco milhões de habitantes.”

Justificação

Aos Tribunais de Contas compete, fundamentalmente, exercer a fiscalização financeira e orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Atualmente, apenas dois municípios brasileiros — São Paulo e Rio de Janeiro — possuem seus Tribunais de Contas. A Constituição vigente declarou extintos os demais, criados sem real necessidade, mais para atender a caprichos, satisfazer megalomanias e permitir nomeações de apadrinhados.

Mas, a Carta Magna em vigor permite aos Municípios instituir Tribunais de Contas, desde que tenham população superior a dois milhões de habitantes e renda tributária acima de quinhentos milhões de cruzeiros que

hoje transformados em cruzados, redundam na importância de quinhentos mil cruzados.

Verifica-se, pois, que o critério utilizado pelo legislador para permitir a criação de Tribunais de Contas municipais leva em consideração dois elementos básicos: população e renda tributária.

Há que se considerar, contudo, que o orçamento de qualquer município brasileiro é muito variável, pois, depende da arrecadação verificada num determinado período e, dessa forma, não pode servir de base para nenhum critério, principalmente numa norma constitucional. A simples mudança de moeda no País, como pudemos observar, provoca inevitavelmente profundas alterações em todos os dispositivos legais que utilizam valor pecuniário específico como base de cálculo.

Nossa sugestão, portanto, é no sentido de que se leve em conta apenas o número de habitantes — fixado em cinco milhões — para avaliar se o município pode ter o seu Tribunal de Contas.

É uma presunção lógica que, qualquer município, ao atingir os cinco milhões de habitantes, deve forçosamente possuir um orçamento que justifique plenamente a presença do órgão competente para examinar as contas que o Prefeito deve prestar anualmente. Torna-se, pois, completamente irrelevante qualquer referência ao valor da renda tributária.

Essa é a alteração que ora estamos submetendo à Assembléia Nacional Constituinte e que esperamos ver adotada na nova Constituição, quando tratar de Tribunais de Contas Municipais. — Constituinte **Farabulini Júnior**.

SUGESTÃO Nº 2.532-1

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos funcionários públicos, o seguinte dispositivo:

“Os gastos com o pagamento dos servidores da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas pelo poder público em nenhuma hipótese poderá ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) do Orçamento da União, dos Estados e Municípios.

§ 1.º A inobservância do disposto neste artigo implicará na declaração de impedimento do Presidente da República, do Governador do Estado ou do Prefeito Municipal, conforme o caso, na

forma em que dispuser lei ordinária.

§ 2.º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos servidores do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.”

Justificação

Diariamente surgem notícias no sentido de que, em muitos Estados e Municípios, a respectiva folha de pagamento dos servidores públicos é muito superior à arrecadação, o que contribui decisivamente para o crescimento do déficit público.

Na verdade, tal situação decorre diretamente do clientelismo, mais ainda tradição legada aos administradores públicos contemporâneos desde os tempos do Brasil-Colônia, tradição essa que deve ser rompida, sob pena de jamais libertarmos esta Nação das amarras do subdesenvolvimento econômico e social.

No momento em que se reúne a Assembléia Nacional Constituinte para redigir a nova Lei Maior deste País, cremos ser o momento oportuno para que o Brasil se modernize e abandone práticas decrépitas como a do famigerado clientelismo, que faz com que a Administração Pública fique inchada em seu quadro funcional, com servidores ociosos e inúteis.

Tal é o propósito desta sugestão, que para dotar a medida alvitada de maior eficiência, preconiza a declaração de impedimento dos responsáveis por gastos com servidores públicos acima dos respectivos orçamentos, quer sejam Prefeitos Municipais, Governadores de Estado ou o próprio Presidente da República.

Além de providência moralizadora da Administração Pública, a medida implicará, ainda, em apreciável economia de dinheiros públicos, o que reverterá em benefício da comunidade. — Constituinte **Farabulini Júnior**.

SUGESTÃO Nº 2.533

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às Disposições Gerais e Transitórias, o seguinte dispositivo:

“Art. Serão transformadas em Estados as capitais cuja população for igual ou superior a quinze milhões de habitantes.

Parágrafo único. As capitais de Estado será atribuída a totalidade da arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias recolhido em seu território, independentemente de sua população.”

Justificação

As capitais de Estado estão a enfrentar dificuldades tão grandes que a elas deve ser atribuído, com urgência, tratamento diferenciado, pois a maioria delas não dispõe, sequer, de recursos para o pagamento do respectivo funcionalismo, quanto mais para obras e serviços necessários à comunidade.

Assim, preconizamos que tais capitais, quando alcançarem população igual ou superior a quinze milhões de habitantes serão imediatamente transformadas em Unidades Federadas, o que lhes ensejará recursos muito mais amplos para atendimento das necessidades da população.

Alvitamos, ainda, que às capitais de Estado em geral, independentemente de sua população, será transferida a totalidade da importância arrecadada, em seu território, relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias — ICM.

Com essas medidas, a serem inscritas na Lei Maior, temos plena convicção de que as capitais terão melhores condições de atender aos reclamos das respectivas populações. — Constituinte **Farabulini Júnior**.

SUGESTÃO Nº 2.534

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Sistema Tributário, o seguinte dispositivo:

“Art. É vedado à União instituir imposto sobre a renda dos proventos ou remuneração da aposentadoria ou reforma.”

Justificação

Nada mais justo que, a par de se extirpar privilégios e prerrogativas indecorosas de “isenção” de imposto de renda para determinadas categorias, atribua-se, isso sim, a imunidade tributária sobre a renda dos aposentados e reformados.

É uma medida de profundo alcance social de vez que deixa intocada a remuneração daquele que por mais de trinta e até quarenta anos mourejou em favor da sociedade, recebendo desta, agora, a digna retribuição de seu esforço e colaboração. — Constituinte **Farabulini Júnior**.

SUGESTÃO Nº 2.535-6

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica e Social, o seguinte dispositivo:

“Art. A servidora pública ou empregada regida pela legislação trabalhista, gestante, é assegurada o direito de licença por até dois anos, após o parto, desde que conte com pelo menos cinco anos de serviço no mesmo local de trabalho, sem vencimentos ou salário.”

Justificação

Uma das facetas mais dolorosas da sociedade contemporânea, e que tantos problemas irreversíveis causa à criança, é a ausência de contacto permanente com a mãe, durante os dois primeiros anos de vida, pois esta tem de trabalhar e é forçada a deixar o filho com outra pessoa, ou aos cuidados de uma creche, sob pena de perder o emprego.

Ora, nada substitui o amor e o contacto físico com a mãe nos dois primeiros anos de vida de toda criança, é uma verdadeira viania afastá-las nesse período.

Assim, preconizamos que seja norma inscrita na Lei Maior que a toda mulher trabalhadora, quer vinculada ao serviço público, quer à iniciativa privada, é assegurado o direito de licença até por dois anos após o parto, com prejuízo do vencimento ou salário, mas com garantia do emprego.

A fim de evitar eventuais abusos ou fraudes, alvitramos que somente farão jus à benesse aquelas que trabalhem há pelo menos cinco anos no mesmo local.

Em se tratando de medida justa e da proteção à maternidade e à infância, temos plena convicção de que merecerá acolhimento. — Constituinte Farabulini Júnior.

SUGESTÃO Nº 2.536-4

“Art. São brasileiros naturalizados os que contém ou venham a contar com cinco anos de permanência ininterrupta no País, salvo se manifestarem, perante a autoridade competente, a intenção de não mudar de nacionalidade.”

Justificação

É de saneadora objetividade que se estabeleça a aquisição da nacionalidade brasileira àquele que conte ou venha a contar com cinco anos de ininterrupta permanência no País.

Criam-se, assim, condições de regularização da situação do estrangeiro em nosso território, cuja permanência ao longo desse período identifica o ânimo definitivo de assumir

a força de trabalho que constrói o Brasil.

Fica, de qualquer forma, a opção que deverá ser manifestada expressamente para salvaguarda da nacionalidade de origem. — Constituinte Farabulini Júnior.

SUGESTÃO Nº 2.537-2

Incluam-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às Disposições Transitórias, os seguintes dispositivos:

“Art. Os magistrados, professores da rede oficial de ensino, que perderam seus cargos, em razão da Emenda Constitucional n.º 7, de 13 de abril de 1977, poderão averbar todas as vantagens do cargo de magistério no cargo de juiz.

§ 1.º Os magistrados, professores da rede particular de ensino, que perdaram o cargo pelo mesmo motivo, poderão averbar as mesmas vantagens do magistério mantido pela União no cargo de juiz.

§ 2.º No caso de opção pela aposentadoria no cargo de magistério, esta será integral sobre o maior salário percebido nos últimos cinco anos antes da Emenda Constitucional n.º 7 ou, onde houver carreira do magistério, no final da mesma.”

Justificação

A Emenda Constitucional n.º 7 fora promulgada com fundamento no § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5 que, em seu art 6.º, § 1.º, previa a disponibilidade ou aposentadoria aos punidos pelos diplomas revolucionários

Por ironia porque não punidos, os magistrados que eram professores de 1.º e 2.º graus perderam cargos, vantagens e contagem de tempo, sem que houvesse ressarcimento por esta mutilação em seus direitos. Porque não punidos, não eram aposentados. Nem mesmo a disponibilidade constitucional prevista para todos os funcionários coube aos magistrados.

A acumulação de cargo de magistério de 1.º e 2.º graus era permitida anteriormente à Emenda Constitucional n.º 7. A restrição atingira um direito em plena vigência. E tal restrição tivera por inspiração, diga-se assim, o Ato Institucional n.º 10, que nos “consideranda” preconizava a aposentadoria compulsória àqueles atingidos pelo impedimento à acumulação que, afirme-se, era de inteira

Justiça, na medida em que os integrantes do Poder Judiciário, especialmente no interior do Brasil, supriam as deficiências do ensino do 1.º e 2.º graus. — Constituinte Farabulini Júnior.

SUGESTÃO Nº 2.538-1

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica e Social, o seguinte dispositivo:

“Art. A remuneração da aposentadoria acompanhará, obrigatoriamente, os reajustes de vencimentos da atividade bem como os acréscimos a qualquer título, da categoria profissional a que pertencia o aposentado.”

Justificação

É imprescindível que a remuneração da aposentadoria obedeça cláusula de reajuste não só acompanhando as modificações da contraprestação na atividade como, também, receba os acréscimos decorrentes de reposições, produtividade, etc., de tal forma que o beneficiário mantenha, com a dignidade de que é credor, o padrão de vencimentos que ao longo de uma vida de trabalho serviu de índice e paradigma para os decretos previdenciários de lei. — Constituinte Farabulini Júnior.

SUGESTÃO Nº 2.539-9

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, os seguintes dispositivos:

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõem da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. A eleição para Deputados e Senadores far-se-á simultaneamente em todo o País.

Art. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da União, de 1.º de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 5 de dezembro.

§ 1.º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

a) pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de sítio ou de intervenção federal;

b) pelo Presidente da República, pelo Presidente da Câmara dos Deputados, juntamente com o Presidente do

Senado Federal, ou por maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 2.º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocado.

§ 3.º Além de reunião para outros fins previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, sob a presidência da Mesa deste, reunir-se-ão em sessão conjunta para:

- I — inaugurar sessão legislativa;
- II — elaborar regimento comum; e
- III — discutir e votar o orçamento.

§ 4.º Na inauguração da sessão legislativa comparecerá pessoalmente o Presidente da República para a entrega da Mensagem ao Congresso Nacional, quando exporá a situação do País, seu plano de Governo e solicitará as providências que julgar necessárias.

Art. A cada uma das Câmaras compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização e funcionamento, exercer o poder de polícia no âmbito de sua competência e prover seus cargos e serviços.

Parágrafo único. Serão observadas as seguintes normas regimentais:

I — na Constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos nacionais que participem da respectiva Câmara;

II — serão encaminhados pela Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal diretamente aos seus destinatários, pedidos de informação sobre fatos relacionados com a vida nacional, a fim de instruir o Deputado ou Senador no exercício de sua competência, inclusive a de fiscalizar em toda a sua abrangência os atos da administração pública direta e indireta;

III — não excederá a dez dias o prazo de encaminhamento dos pedidos de informação nem a 30 (trinta) dias o de sua resposta;

IV — será de um ano o mandato dos membros da Mesa de qualquer das Câmaras, proibida a participação na Mesa seguinte, mesmo que seja em outra Legislatura.

Art. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Parágrafo único. As imunidades dos membros do Poder Legislativo subsistirão durante o Estado de Si-

tio; todavia poderão ser suspensas mediante o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a de determinado parlamentar por manifesta incompatibilidade com a defesa da Nação ou com a segurança das instituições políticas ou sociais.

Art. Os deputados e senadores são invioláveis no exercício do mandato, por seus atos, opiniões, palavras e votos, praticados ou proferidos no recinto parlamentar ou fora dele.

§ 1.º Desde a expedição do diploma até a inauguração da Legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara.

§ 2.º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos dentro de 6 (seis) horas à Câmara respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria dos seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 3.º Se a respectiva Câmara indeferir o pedido de licença ou não deliberar sobre o mesmo, não correrá prescrição enquanto perdurar o mandato parlamentar.

§ 4.º Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 5.º A incorporação às Forças Armadas, de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Câmara respectiva.

Art. Os Deputados e Senadores perceberão mensalmente, a título de subsídios, importância equivalente à remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nela computados os respectivos vencimentos e vantagens.

Parágrafo único. Não haverá imunidade tributária, a nenhum título.

Art. Os Deputados e Senadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundações instituídas pelo poder público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior;

c) presidir ou participar de diretoria ou conselho de entidade sindical de qualquer grau, de organização ou fiscalização profissional, Federação ou Confederação.

II — desde a posse:

a) ser proprietários ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego, de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea a do item I;

c) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal; e

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do item I.

Art. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara a que pertencer, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Casa;

IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1.º Além de outros casos definidos no regimento interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao congressistas ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2.º Nos casos dos itens I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, mediante provocação de qualquer de seus membros, e da respectiva Mesa, assegurada ampla defesa.

§ 3.º No caso do item III, a perda do mandato poderá ocorrer por provocação de qualquer dos membros da Câmara, ou do primeiro suplente do partido, e será declarada pela Mesa da Câmara a que pertencer o representante, assegurada plena defesa e podendo a decisão ser objeto de apreciação judicial.

§ 4.º Nos casos previstos no item IV deste artigo, a perda ou suspensão será automática e declarada pela respectiva Mesa.

Art. Não perde o mandato o Deputado ou Senador investido na função de Ministro de Estado, Governador

do Distrito Federal, Governador de Território, Secretário de Estado, Secretário do Distrito Federal e Secretário de Prefeitura de Capitais ou quando licenciado.

§ 1.º Convocar-se-á suplente nos casos de vaga, de licença por período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias ou investidura em funções previstas neste artigo. Não havendo suplente e tratando-se de vaga, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de doze meses para o término do mandato.

§ 2.º Com licença de sua Câmara, poderá o Deputado ou Senador desempenhar missões de caráter diplomático ou cultural.

Art. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, em conjunto ou separadamente, criarão comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado, mediante requerimento de um terço de seus membros.

Art. No caso de apuração de fatos ilícitos, as comissões parlamentares de inquérito têm competência processante, observado o contraditório, e o poder de polícia respectivo para esse exercício.

Art. No curso de suas investigações podem as comissões parlamentares de inquérito requisitar documentos, determinar diligências de busca e apreensão de pessoas, coisas e documentos, de arresto e de seqüestro, não prevalecendo, para aquele objetivo, sigilo bancário ou tributário.

Art. As comissões parlamentares de inquérito, para assegurar o regular curso das investigações, podem determinar a condução de depoentes, decretar a prisão preventiva de indiciados, a indisponibilidade de seus bens e a proibição de testemunhas e indiciados de ausentarem-se do país, sem autorização.

Art. A apuração de fato determinado por uma comissão parlamentar de inquérito é independente da existência de ação penal contra as pessoas ali acusadas, podendo dela servir-se para esclarecimentos ou verificação de provas.

Art. A conclusão da comissão parlamentar de inquérito será encaminhada ao Ministério Público para oferecimento da denúncia ou aditá-la quando for o caso.

Art. Os Ministros de Estado serão obrigados a comparecer perante a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, ou qualquer de suas comissões, quando convocados para depor, pessoalmente, sobre assunto previamente determinado.

§ 1.º A falta de comparecimento, sem justificação, importa crime de responsabilidade.

§ 2.º Os Ministros de Estado, a seu pedido, poderão comparecer perante as Comissões Técnicas ou o Plenário de qualquer das Casas do Congresso Nacional e discutir projetos relacionados com o Ministério sob sua direção.

Art. Por 1/3 (um terço) de seus membros qualquer das Câmaras poderá instar a que o Poder Executivo conheça e responda à Casa sobre depósitos feitos por brasileiros no exterior, através de acordos internacionais.

SEÇÃO II

Da Câmara dos Deputados

Art. A Câmara dos Deputados compõe-se de até quatrocentos e oitenta e sete representantes do povo, eleitos, dentre cidadãos maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto em cada Estado ou Território e no Distrito Federal.

§ 1.º Cada legislatura durará quatro anos.

§ 2.º Observado o limite máximo previsto neste artigo, o número de Deputados, por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, para cada legislatura, proporcionalmente à população, com o reajuste necessário para que nenhum Estado ou o Distrito Federal tenha mais de sessenta ou menos de oito Deputados.

§ 3.º Excetuado o de Fernando de Noronha, cada Território será representado na Câmara por quatro Deputados.

§ 4.º No cálculo das proporções em relação à população, não se computará a dos Territórios.

Art. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I — declarar, por dois terços dos membros, a procedência de acusação contra o Presidente da República e os Ministros de Estado, em crimes de responsabilidade isolados e conexos; o inquérito neste caso será levado a efeito por Comissões Especiais constituídas por 15 Deputados mantida a proporcionalidade;

II — proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentada ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III — propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.

DO SENADO FEDERAL

Art. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos pelo voto direto e secreto, segundo o princípio majoritário, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1.º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2.º A representação de cada Estado e do Distrito Federal renovar-se-á de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3.º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. Compete privativamente ao Senado Federal:

I — julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza, isolados e os conexos com os do Presidente da República;

II — processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República nos crimes de responsabilidade;

III — aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha de magistrados, nos casos determinados pela Constituição, dos Ministros do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República, do Presidente do Banco Central do Brasil, do Governador do Distrito Federal, dos Governadores dos Territórios, dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dos Chefes de missão diplomática de caráter permanente;

IV — autorizar previamente empréstimos, operações ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos municípios, ou qualquer órgão, entidade ou sociedade de que os mesmos participem;

V — legislar para o Distrito Federal, segundo o disposto no § 1.º do art. 17, e nele exercer a fiscalização financeira e orçamentária, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas;

VI — fixar, por proposta do Presidente da República e mediante reso-

lucção, limites globais para o montante da dívida consolidada dos Estados e dos municípios; estabelecer e alterar limites de prazo, mínimo e máximo, taxas de juros e demais condições das obrigações por eles emitidas; e proibir ou limitar temporariamente a emissão e o lançamento de quaisquer obrigações dessas entidades;

VII — suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

VIII — expedir resoluções; e

IX — propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.

§ 1.º No caso previsto no item I, funcionará como Presidente do Senado Federal o do Supremo Tribunal Federal; somente pelo voto de dois terços dos membros será proferida a sentença condenatória, e a pena limitar-se-á à perda do cargo, com inabilitação, por cinco anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo de ação da justiça ordinária.

§ 2.º Na hipótese do item II, sendo o Presidente do Supremo Tribunal Federal o acusado, a presidência do julgamento será do próprio Senado Federal.

SEÇÃO IV

Das Atribuições do Poder Legislativo

Art. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente:

I — distribuição de rendas, matéria financeira, inclusive tributos e sua arrecadação;

II — orçamentos anual e plurianual; abertura e operação de crédito; dívida pública; emissões de curso forçado;

III — fixação dos efetivos das Forças Armadas para o tempo de paz;

IV — planos e programas nacionais e regionais de desenvolvimento;

V — criação de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

VI — limites do território nacional; espaço aéreo e marítimo; bens do domínio da União;

VII — transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII — concessão de anistia;

IX — organização administrativa e judiciária dos Territórios; e

X — contribuições sociais para custear os encargos previstos nos artigos 165, itens II, V, XIII, XVI e XIX, 166, § 1.º, 175, § 4.º, e 178.

Art. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — resolver definitivamente sobre os tratados, convenções e atos internacionais celebrados pelo Presidente da República;

II — autorizar o Presidente da República a declarar guerra e a fazer a paz; a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, nos casos previstos em lei complementar;

III — autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País;

IV — aprovar ou suspender o estado de sítio, ou intervenção federal;

V — aprovar as resoluções das Assembleias Legislativas estaduais sobre incorporação, subdivisão ou desmembramento de Estados;

VI — mudar temporariamente sua sede;

VII — fixar, para vigor na legislatura seguinte, subsídios mensais, a representação e a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional assim como os subsídios do Presidente e os do Vice-Presidente da República;

VIII — julgar as contas do Presidente da República;

IX — deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões; e

X — conceder anistia relativa a crimes políticos.

Art. Funcionará no Congresso Nacional, em caráter permanente, na forma prevista em regimento comum, comissão mista destinada à fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta e fundações instituídas pelo poder público, bem como sobre a execução de contratos e seus aditivos, e ainda sobre a defesa dos direitos da pessoa humana.

§ 1.º As decisões da Comissão referida neste artigo serão submetidas à aprovação das duas Casas, em sessão conjunta, e, uma vez aprovadas, constatada a existência de fato delituoso, serão encaminhadas ao ministério público para fins de denúncia ou, em se tratando de cancelamento ou anulação de ato ou contrato admi-

nistrativo, promover-se sua concretização, sob pena de responsabilidade.

§ 2.º O Poder Executivo mandará para o Congresso Nacional, no início do exercício, o programa de investimentos em obras para que promova avaliação emende ou rejeite em 30 dias, fim dos quais considerar-se-á rejeitado; Em segundo encaminhamento para o mesmo fim, o Congresso Nacional terá 15 dias para apreciar e decidir, sob pena de responsabilidade dos membros da comissão.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I — emendas à Constituição;

II — leis complementares à Constituição;

III — leis ordinárias;

IV — leis delegadas;

V — decretos legislativos;

VI — resoluções.

Art. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I — de membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; ou

II — do Presidente da República.

§ 1.º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a Federação ou a República.

§ 2.º No caso do item I, a proposta deverá ter a assinatura de um terço dos membros da Câmara dos Deputados e um terço dos membros do Senado Federal.

Art. Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em sessão conjunta do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros de cada uma das Casas.

Art. A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

Art. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros das duas Casas do Congresso Nacional, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Art. O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, serão apreciados dentro de quarenta e cinco dias, a contar do seu recebimento na Câ-

mara dos Deputados, e de igual prazo no Senado Federal.

§ 1.º O Presidente da República poderá solicitar, em caso de urgência, que o projeto seja apreciado em sessão conjunta do Congresso Nacional dentro do prazo de trinta dias.

§ 2.º Nos casos de calamidade pública, suma urgência e alto interesse social o chefe do Poder Executivo encaminhará ao Presidente do Congresso Nacional proposta de projeto de lei para exame prévio.

§ 3.º O Presidente fará a competente avaliação e o encaminhamento à Comissão Permanente nos termos do artigo, sendo sigiloso, reunirá as lideranças em sessão secreta para decidir.

§ 4.º Na hipótese do § 1.º desse artigo, o Presidente da República não poderá modificar o projeto original.

§ 5.º O pedido de apreciação de projeto de lei, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, deverá ser enviado com a mensagem de encaminhamento do projeto ao Congresso

§ 6.º Na falta de deliberação dentro dos prazos estabelecidos no *caput* deste artigo e no § 1.º, o projeto será incluído automaticamente, na ordem do Dia, em regime de urgência, dez sessões consecutivas subseqüentes; se, ao final dessas, não for apreciado, considerar-se-á definitivamente rejeitado.

§ 7.º A apreciação das emendas do Senado Federal, pela Câmara dos Deputados, far-se-á, no caso do *caput* deste artigo, no prazo de dez dias, findo o qual, se não tiver havido deliberação, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior.

§ 6.º Os prazos estabelecidos no *caput* deste artigo e no § 1.º não correrão nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 7.º O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de código.

Art. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, comissão do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas.

Parágrafo único. Não serão objeto de delegação os atos da competência exclusiva do Congresso Nacional, nem os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, nem a legislação sobre:

I — a organização dos juízos e tribunais e as garantias da magistratura;

II — a nacionalidade, a cidadania, os direitos políticos e o direito eleitoral; e

III — o sistema monetário.

Art. No caso de delegação a comissão especial sobre a qual disporá o regimento do Congresso Nacional, o projeto aprovado será remetido à sanção, salvo se, no prazo de dez dias da sua publicação, a maioria dos membros da comissão ou um quinto da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal requerer a sua votação pelo Plenário.

Art. A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

Parágrafo único. Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República e aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional.

§ 1.º Os projetos de iniciativa de parlamentares ou de comissões da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, serão objeto de apreciação preliminar pela Comissão de Tramitação Legislativa, onde serão apresentados e cujas atribuições serão definidas pelo regimento interno de cada uma das Casas.

§ 2.º Os projetos de iniciativa do Presidente da República e dos Tribunais Federais serão dirigidos ao Presidente da Câmara dos Deputados, que os encaminhará à Comissão referida no parágrafo anterior, salvo disposto no § 1.º do art. 51.

Art. É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:

I — criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos, ressalvadas as exceções previstas nesta Constituição;

II — fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

III — disponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Distrito Federal, bem como sobre organização judiciária, administrativa e matéria tributária dos Territórios;

IV — disponham sobre servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de fun-

cionários civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.

Parágrafo único. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

a) nos projetos que disponham sobre vencimentos dos servidores de qualquer dos Poderes da União;

b) nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais Federais.

Art. O projeto de lei aprovado por uma Câmara será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação.

§ 1.º Se a Câmara revisora o aprovar, o projeto será enviado à sanção ou à promulgação; se o emendar, voltará à Casa iniciadora, para que aprecie a emenda; se o rejeitar, será arquivado.

§ 2.º O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

§ 3.º A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a constante de proposta de emenda à Constituição, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros de quaisquer das Câmaras, ressalvadas as proposições de iniciativa do Presidente da República.

Art. Nos casos do artigo, a Câmara, na qual se haja concluído a votação, enviará o projeto ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1.º Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. Se a sanção for negada, quando estiver finda a sessão legislativa, o Presidente da República publicará o veto.

§ 2.º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de item, de número ou de alínea.

§ 3.º Decorrida a quinzena, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4.º O Presidente da República comunicará o veto ao Congresso Nacional para que seja apreciado dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, pela Câmara dos Deputados, e em igual prazo pelo Senado Federal, considerando-se aprovado o projeto que, em escrutínio secreto, obtiver o voto de dois terços dos membros de cada uma das Casas.

§ 5.º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia, da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6.º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos do § 2.º e do § 3.º, o Presidente do Senado Federal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente do Senado Federal.

§ 7.º Nos casos do artigo 42, após a aprovação final, a lei será promulgada pelo Presidente do Senado Federal.

§ 8.º No caso do item V do artigo 42, o projeto de lei vetado será submetido apenas ao Senado Federal, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 4.º

Art. O orçamento anual, uno e indivisível, compreenderá a fixação da despesa e a previsão da receita.

§ 1.º A lei do orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa. Não se incluem na proibição:

I — a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

II — a aplicação do saldo que houver e o modo de cobrir o déficit público.

§ 2.º As despesas de capital, realizáveis em mais de um exercício, obedecerão a orçamentos plurianuais de investimentos, previstos e regulados em lei complementar.

Art. A lei federal disporá sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos.

§ 1.º É vedada:

a) a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

b) a concessão de créditos ilimitados;

c) a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; e

d) a realização, por qualquer dos poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

§ 2.º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes; como as decorrentes de guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. O projeto de orçamento anual compreenderá as despesas e receitas relativas a todos os poderes, órgãos e fundos da administração direta e às entidades da administração indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 1.º Na elaboração do projeto orçamentário o Poder Executivo incluirá fundos, programas e projetos aprovados em lei.

§ 2.º A inclusão, no orçamento anual, da despesa e da receita das entidades da administração indireta será feita em dotações globais, para cada programa ou projeto especificado.

§ 3.º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento durante o prazo de sua execução.

§ 4.º Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão vigor até o término do exercício financeiro subsequente.

§ 5.º Ressalvados os impostos previstos nos itens VIII e IX do art. e as disposições desta Constituição e de leis complementares, e vedada a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa.

Art. O orçamento plurianual de investimento consignará dotações para a execução dos planos de valorização das regiões menos desenvolvidas do País e especificará as obras prioritárias e a previsão orçamentária para cada uma delas.

Art. É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, concedam subvenção ou auxílio.

§ 1.º Não será objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2.º As dotações de fundos, programas ou projetos constantes do projeto de orçamento, só podem ser alteradas por emendas em até vinte e cinco por cento do respectivo valor originário do orçamento.

§ 3.º Observado, quanto ao projeto de lei orçamentária anual, o disposto nos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo seguinte, os projetos de lei mencionados neste artigo somente receberão emendas nas comissões do Congresso Nacional.

§ 4.º No projeto de orçamento encaminhado pelo Poder Executivo e no projeto aprovado pelo Congresso Nacional, a receita e a despesa devem ser equilibradas, não podendo a receita aprovada exceder à prevista na proposta.

§ 5.º As emendas ao projeto orçamentário, correspondente à totalidade das dotações de projetos, só podem ser aprovadas pelo voto da maioria absoluta da respectiva Comissão de cada uma das Casas.

Art. O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, até cinco meses antes do início do exercício financeiro seguinte, e será apreciado dentro de quarenta e cinco dias contados da data do seu recebimento, pela Câmara dos Deputados, e, em igual prazo, pelo Senado Federal.

§ 1.º Se, até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro, o Poder Legislativo não devolver o projeto para sanção, será o mesmo promulgado como lei.

§ 2.º O pronunciamento da Comissão sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se um décimo de cada uma das Casas requererem a votação em Plenário de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 3.º Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto nesta Seção, as demais normas relativas à elaboração legislativa.

§ 4.º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não excederão à quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas.

Parágrafo único. A lei autorizativa de operação de crédito, liquidável em exercício financeiro subsequente, fixa

rá as dotações a serem incluídas no orçamento anual para os serviços de juros, amortização e resgate.

Art. O numerário correspondente às dotações destinadas à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e aos Tribunais Federais será entregue no início de cada trimestre em quotas estabelecidas na programação financeira do Tesouro Nacional.

Art. As operações de resgate e de colocação de títulos do Tesouro Nacional, relativas à amortização de empréstimos internos, não atendidas pelo orçamento anual, serão reguladas em lei complementar.

Art. A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

§ 1.º O controle externo do Congresso Nacional será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União e compreenderá a apreciação das contas do Presidente da República, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2.º O Tribunal de Contas da União dará parecer prévio, em sessenta dias, sobre as contas que o Presidente da República prestar anualmente; não sendo estas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado ao Congresso Nacional para os fins de direito, devendo aquele Tribunal, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 3.º A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre aspectivos aditivos, na administração direta, indireta e fundações, apresse fim, deverão remeter demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas da União, a que caberá realizar as inspeções necessárias.

§ 4.º O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamentos contábeis, certificados de auditoria, pronunciamentos das autoridades administrativas ou nos resultados das inspeções mencionadas no parágrafo anterior.

§ 5.º As normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas nesta seção aplicar-se-ão às autarquias, às empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas total ou parcialmente pelo Poder Público ou por entidade de sua administração indireta.

§ 6.º O Tribunal de Contas da União, por provocação de Deputado ou Senador, instaurará imediata tomada de contas ou auditoria para apuração de desvio ou malversação de recursos orçamentários ou da ilegalidade na formação de contratos e respectivos aditivos, na Administração Direta, Indireta e fundações, apresentando circunstanciado relatório à Casa de onde se originou a denúncia.

Art. O Poder Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I — criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realidade da receita e da despesa;

II — acompanhar a execução de programas de trabalho e a do orçamento; e

III — avaliar resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. O Tribunal de Contas da União, com sede no Distrito Federal e quadro próprio de pessoal, tem jurisdição em todo o País.

§ 1.º O Tribunal exerce, no que couber, as atribuições previstas aos demais Tribunais na sua administração.

§ 2.º A lei disporá sobre a organização do Tribunal, podendo dividi-lo em câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício das funções e na descentralização dos seus trabalhos.

§ 3.º Os seus Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, e terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 4.º No exercício de suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal representará ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional sobre irregularidades e abusos por ele verificados.

§ 5.º O Tribunal, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das auditorias financeiras e orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, deverá:

a) assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

b) sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, exceto em relação a contrato;

e) solicitar ao Congresso Nacional, em caso de contrato, que determine a medida prevista na alínea anterior ou outras necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

§ 6.º O Congresso Nacional deliberará sobre a solicitação de que cogita a alínea do parágrafo anterior, no prazo de trinta dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerado insubsistente a impugnação.

§ 7.º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8.º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e a alínea b do § 5.º, ad referendum do Congresso Nacional."

Justificação

A realidade brasileira mostra nesses últimos 50 anos, anteriormente à II Guerra Mundial e posteriormente a ela; anteriormente à Constituição de 1946 e posteriormente a ela; e, mais recentemente em função da estrutura política nacional disciplinada pela Constituição de 1967 e pela de 1969 com as emendas em vigor que o sistema presidencialista veio num crescendo, dando ao Executivo poderes exacerbados, só por si inaceitáveis.

A centralização do poder e os mecanismos inseridos na Constituição vigente não representam o modelo presidencialista aceitável pelos representantes do povo reunidos em Assembleia Nacional Constituinte e cujo escopo há de ser a organização dos Poderes do Estado que tenha como essência a harmonia, a independência, a coordenação e o eqüipolência de Poderes.

Assim é que para alcançar-se um sistema democrático à altura das necessidades da Nação não há como fugir-se à implantação de um sistema presidencialista em que haja a presença do Legislativo, do Executivo e do Judiciário interdependentes, em que esteja claro "o freio e o contrapeso", em que a harmonia entre eles esteja presente e certos de que os poderes de cada qual estejam bem claros e interligados, demonstrando-se verdadeira eqüipolência e coordenação.

A exacerbação do Poder Executivo frente ao Legislativo e ao Judiciário, fruto da ditadura implacável, não cedeu o quanto devia e o quanto podia no período bem recente que conduziu à redemocratização paulatina do País. De fato a reabertura democrática, o período de transição, sem ruptura, não eliminaram o entulho do autoritarismo e a prevalência do Poder Executivo e por que não dizer o abastardamento do Poder Legislativo.

Ao longo de um autoritarismo inaceitável e no concerto de um programa econômico ligado ao passado que tem desservido a Nação, criando crise da mais séria consequência, o presidencialismo sofreu e sofre desgastes, e sua imagem apresenta defeitos reais que cumpre questionar. Questionar-se o presidencialismo, modificando-lhe a estrutura e distribuindo os Poderes entre este, o Legislativo e o Judiciário deverá constituir a grande preocupação do legislador constituinte.

Realmente o sistema presidencialista com equipolência de Poderes dará ao povo a resposta. O fato de o atual sistema presidencialista desservir a Nação, só porque não há equilíbrio entre os Poderes do Estado, não deverá levar o Constituinte brasileiro à adoção de sistemas alienígenas ou a preferir o parlamentarismo como solução, pois já se sabe que o parlamentarismo não convém ao Brasil, destacadamente como remédio casuístico. Não conta a sociedade brasileira com partidos políticos estruturados e estáveis; nem a sociedade brasileira está preparada para o parlamentarismo, que fulminou no último plebiscito realizado em 1961, nem a Federação resistirá ao parlamentarismo, qualquer que seja o seu modelo, ainda mais, no caso em que o Presidente da República nomeará os Ministros militares e só a ele se empreste o direito de demiti-los.

Dessa forma, sustento que o presidencialismo com equipolência de Poderes deverá ser acatado pelos Constituintes.

O projeto contém por inteiro prerogativas do Poder Legislativo, a partir da imunidade material e processual do Parlamentar, passando pelos requerimentos de informações sobre fatos da vida nacional e atos praticados pelo Poder Executivo, perseguindo as Comissões Parlamentares de Inquérito que devem ser eficazes e estabelecendo medidas para o controle cabal dos atos praticados pelo Poder Executivo a partir dos investimentos que a priori, podem ser vetados, até o empréstimo público internacional que precisa contar com

meados pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral, notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, e terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimento e impedimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 4.º No exercício de suas atribuições

SUGESTÃO Nº 2.540

“Art. O Tribunal de Contas da União, por provocação de Deputado ou Senador, instaurará imediata tomada de contas ou auditoria para apuração de desvio ou malversação de recursos orçamentários ou da ilegalidade na formação de contratos e respectivos aditivos, na administração direta, indireta e fundações, apresentando circunstanciado relatório à Casa de onde se originou a denúncia.”

Justificação

Não se pode conceber que o Tribunal de Contas da União, sendo o instrumento de fiscalização do Congresso Nacional, não tenha poderes de auditoria e tomada de contas imediatas, objetivando a apuração de denúncia originada de seus membros, quando se tratar de desvio, malversação de recursos orçamentários ou viciadas formações de contratos e respectivos aditivos que às vezes, superam de que, às vezes, superam de muito os valores iniciais. — Constituinte **Farabulini Júnior**.

SUGESTÃO Nº 2.541

Sejam incluídas as seguintes normas, na parte relativa à ordem econômica:

“Art. A ordem econômica tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios:

- I — liberdade de iniciativa;
- II — valorização do trabalho como condição da dignidade humana;
- III — elevação gradual do poder aquisitivo dos salários;
- IV — função social da propriedade;
- V — harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção;

VI — repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros;

VII — expansão das oportunidades de emprego produtivo;

VIII — participação do Estado empresário restrita às hipóteses de organização de setor que não esteja sendo desenvolvido com eficácia pela iniciativa privada, ou de monopólio.”

“Art. As empresas privadas compete, com o estímulo e apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas, excetuados os casos previstos no inciso VIII do artigo anterior.

Parágrafo único. Na exploração, pelo Estado, de atividade econômica, as empresas públicas e sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas legais aplicáveis às empresas privadas.”

“Art. A União poderá, mediante lei, intervir no domínio econômico ou monopolizar determinada indústria ou atividade.

§ 1.º O monopólio somente será admitido por motivo de segurança nacional, após deliberação do Congresso Nacional, mediante lei específica para cada caso.

§ 2.º A intervenção poderá corresponder à disciplina das atividades econômicas e dos mercados, ou à criação de empresas públicas ou sociedades de economia mista para organizar setor em que se verifique a incapacidade de a iniciativa privada explorá-lo. Essa disciplina decorrerá sempre de lei que indicará, especificadamente, a matéria e os instrumentos respectivos.

§ 3.º A intervenção será em caráter excepcional e, na medida do possível, transitória.

§ 4.º Cessará a intervenção tão logo forem julgadas inexistentes ou superadas as razões que a determinaram, cabendo também ao Congresso Nacional declarar a cessação.

§ 5.º A encampação de empresas privadas pela administração pública direta e indireta, para pagamento de dívidas, dependerá de lei prévia que a autorize.”

Justificação

Os dispositivos superiores dão ênfase à exploração da atividade econômica pela iniciativa privada.

Foram tomadas como base as disposições da atual Constituição com algumas modificações de forma a tornar mais claros e rigorosos os princípios adotados e evitar a estatização da economia, além dos limites previstos.

Por outro lado, dá-se maior força ao Congresso, para que também participe das decisões econômicas, como poder representativo da coletividade.

O Estado, como empresário, fica expressamente limitado às hipóteses estabelecidas no inciso VIII do artigo inicial e a intervenção será em caráter excepcional e sempre que possível transitória, através de lei específica.

Este trabalho foi sugestão da Federação do Comércio do Estado de São Paulo, que o signatário recebe e encaminha, porque adota os princípios acima relacionados. — Constituinte Farabulini Júnior.

SUGESTÃO Nº 2.542

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos Políticos, o seguinte dispositivo:

“Art. Os militares serão alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guarda-marinhas, subtenentes ou suboficiais, sargentos, alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais e também cabos e soldados das polícias militares e dos Corpos de Bombeiros.”

Justificação

Convém ressaltar desde logo que os cabos e soldados das polícias militares dos Estados e bem assim os integrantes dos Corpos de Bombeiros são profissionais, não se podendo nesse ponto confundir com os integrantes das Forças Armadas do mesmo grau.

Os integrantes das polícias militares dos Estados ingressam nessa área de atividade humana objetivando trabalho permanente com o que conseguem os mais altos escalões.

Desde o exercício da função como combatentes do fogo até os mais altos serviços burocráticos, passando pela polícia ostensiva no combate à violência e ainda no campo da polícia preventiva, e mais ainda nos serviços de trânsito das capitais e do interior do País, encontram-se cabos e soldados no exercício de seu trabalho e impedidos de votar.

A abertura democrática reclama espaços aos que desejam participar da vida política nacional, das eleições, da constituição dos órgãos de representação popular e dos governantes em geral.

Pois bem, nesta fase da vida política brasileira deseja dar aos cabos e soldados das polícias militares dos Es-

tados e aos Corpos de Bombeiros a oportunidade de poder votar.

Faço-o neste instante, como disse, distinguindo-os dos que estão engajados nas forças armadas (exército, marinha e Aeronáutica), cujo tratamento deverá constituir um outro trabalho.

Faça-o porque o cabo e o soldado, e bem assim os bombeiros já referidos precisam ser engajados à sociedade que vota e escolhe os governantes, ainda mais porque são homens da mais alta responsabilidade que não merecem a frustração de verem-se marginalizados no processo político vigente.

Lá em São Paulo, de onde venho, lá nos quartéis é incessante o desejo de participação da vida ativa política deste País, por parte dos chamados homens do fogo e dos vigorosos PMs.

Entendo que em outros Estados ocorrerá o mesmo fenômeno. Não tem sentido impedir-se a esses brasileiros o direito de votar e assim de ser votados.

Na verdade, o potencial eleitoral do segmento social referido é realmente notável e poderá alterar o resultado das urnas, o que constitui fator positivo para a formação cultural do povo brasileiro.

Não é de se estranhar o impedimento fixado pela Constituição vigente, nascida do arbítrio, mas é de admitir-se a abertura neste instante.

Concluindo, devo dizer que, aos militares, os cabos, soldados e bombeiros das polícias militares dos Estados reclamam providências que dependem desta Assembléia Nacional Constituinte. — Constituinte Farabulini Júnior.

SUGESTÃO Nº 2.543

Art. 1.º O art. 93 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes modificações:

I — O § 4.º passa a ter a seguinte redação:

“§ 4.º O militar da ativa empregado em cargo público permanente estranho à sua carreira, ou que vier a ocupar emprego público ou firmar contrato para a prestação de serviço com a administração pública direta ou indireta será imediatamente transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.”;

II — o artigo fica acrescido do seguinte dispositivo, numerado como § 5.º, reenumerados os dispositivos atualmente identificados como §§ 5.º a 8.º, para, respectivamente, 6.º a 9.º:

“§ 5.º Observada a ressalva do § 10, no caso do parágrafo anterior o militar poderá optar entre o provento da inatividade ou a remuneração decorrente do cargo, emprego ou contrato.”

III — O atual § 9.º, reenumerado para § 10, passa a ter a seguinte redação:

“§ 10. É vedada a acumulação de proventos, inclusive com remuneração de cargo público, de emprego ou contrato para a prestação de serviço junto a órgão ou entidade de administração pública direta e indireta, por parte dos militares de reserva ou reformados, salvo quando se tratar de remuneração de mandato eletivo ou de função de magistério.”

Art. 2.º O art. 99 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — O § 4.º passa a ter a seguinte redação:

“§ 4.º É vedada, ao servidor público inativo, a acumulação de proventos, inclusive com remuneração decorrentes de cargo público, de emprego ou contrato de prestação de serviço junto a órgão da administração pública direta ou entidade da administração indireta, salvo quando se trate de remuneração pelo exercício de mandato eletivo ou pelo exercício do magistério.”

II — O artigo fica acrescido do seguinte dispositivo, numerado como § 5.º

“§ 5.º A posse em cargo público, a ocupação de emprego ou a contratação para a prestação de serviço junto à administração pública direta ou indireta, por parte de servidor público inativo, só será admitida optando este pelos proventos ou pela remuneração decorrente do cargo, do emprego ou do contrato, ressalvada a acumulação permitida no § 4.º.”

Justificação

Não há como negar que o regime inflacionário sob que vivíamos há bem pouco e que tinha na correção monetária o fator de exacerbação do processo de deterioração galopante do poder aquisitivo da moeda, era tanto mais injusto quando se verifica que ele atingia mais contundentemente a classe assalariada.

O Estado, ao determinar o congelamento dos salários e do preço dos bens e serviços e a extinção da correção monetária, visando a elimina-

ção do processo inflacionário, exigiu, de sua vez, dos assalariados e dos empresários, notadamente dos agricultores, industriais e do comércio, os sacrifícios inerentes à referida medida.

Assim, quando o Estado impõe a essas classes referido sacrifício, visando a acertar os caminhos que viabilizem, futuramente, uma mais justa distribuição de oportunidade de participação na riqueza nacional, é mister, no caso, para que seja coerente o Poder Público com as medidas retro-apontadas e sincero quanto aos fins através dessas medidas almejando, que iniba hipóteses de acumulação de ganhos por um mesmo indivíduo, a ônus da máquina administrativa.

Ressalvando, apenas, as hipóteses de acumulação de proventos com a remuneração decorrentes de mandato eletivo em razão da natureza temporária deste e a auferida pelo exercício do magistério face à escassez de oferta qualificada de professores no País, estamos propondo, através da presente iniciativa, que se iniba a acumulação remunerada de proventos com a remuneração decorrentes da ocupação, pelo militar da reserva ou reformado e pelo servidor inativo, de cargo público, de emprego público ou junto à administração pública direta e indireta e ainda sejam os militares que tenham deixado a ativa e os servidores civis inativos, contratados para a prestação de serviço na administração direta tanto que na indireta do Poder Público.

Entendemos, no entanto, que, vedada a acumulação já referida, de ganhos perante o Poder Público, poder-se-ia admitir ao inativo a ocupação de cargo, de emprego e a contratação para a prestação de serviço junto à administração pública direta e indireta, condicionada, no entanto, à opção pelo recebimento dos proventos da inatividade ou pela remuneração pelo exercício de nova atividade junto ao referido poder.

Inibindo, de tal sorte, a acumulação de ganhos junto ao Poder Público, estamos certos de poder-se contribuir, assim, para abrir oportunidade de trabalho para aqueles que, não tendo nenhuma fonte de renda, possam encontrá-la num cargo ou emprego público ou numa contratação para a prestação de serviço perante a administração pública. vez que novas chances de trabalho para estes serão abertas, com o afastamento compulsório daqueles que, tendo ido para a inatividade, já percebem do poder público em razão

de tanto pelos anos de trabalhos dedicados à administração pública.

A atual permissão de acumulação de proventos, mesmo nos termos limitados em que vige é, assim e ainda, injusta exatamente porque, constituindo os inativos aquela classe de cidadãos de regra com as respectivas famílias já encaminhadas na vida, não necessitam tanto de acréscimo em seus ganhos com uma nova atividade, quanto aqueles que, sendo mais jovens e tendo uma família para orientar e sustentar, vejam-se privados de uma oportunidade de trabalho junto à máquina administrativa do Estado, porque muitos ainda os lugares nela ocupados por servidores civis e militares já recebendo proventos de aposentadoria, ou, no caso dos militares, decorrentes de se encontrarem na reserva ou reformados.

Finalmente, cabe um esclarecimento relativo à técnica de legislar. Ao ampliar a vedação de acumulação remunerada de proventos com a decorrente da ocupação de cargo e emprego na administração pública direta e indireta ou em razão de contratação para a prestação de serviço junto ao Poder Público, excepcionamos a acumulação dos ganhos da inatividade com aqueles decorrentes do exercício de mandato eletivo. A nosso ver, desnecessária seria a referência a tal ressalva porque, se a vedação se dirige a cargo, emprego e contrato, fora dela estaria naturalmente a questão do exercício do mandato eletivo, porque a exata compreensão deste não se insere dentro de qualquer daquelas categorias de atividade vedadas, porque o exercente de um mandato eletivo não ocupa cargo, emprego ou realiza um contrato, senão detém função pública, sendo, ademais, membro do próprio Poder.

Feito o esclarecimento retro e entendendo plenamente justificada a proposta de alteração constitucional ora cogitada, estamos certo de contar com o apoio de nossos demais Pais, levando-a à aprovação. — Constituinte **Farabullini Júnior**

SUGESTÃO Nº 2.544

Dentre os dispositivos sobre educação contemplados no texto constitucional, inclua-se o seguinte:

“Art. O ensino de 1.º grau, obrigatório para todos dos 7 (sete) aos 14 (quatorze) anos, é gratuito nos estabelecimentos oficiais e será dado em regime de semi-internato nas quatro primeiras séries, no período diurno e com o mínimo de oito horas.”

Justificação

O ensino de 1.º grau, com oito anos de duração, é universal e obrigatório. Nos estabelecimentos oficiais, deve ser gratuito, uma vez que ministrar o ensino é dever do Estado.

O desempenho do aluno em níveis posteriores está condicionado ao rendimento do ensino de 1.º grau, infelizmente insignificante na maioria dos estabelecimentos.

Dai o avultado número de evasões e reprovações verificadas nos primeiros anos de escolarização, mormente na passagem da primeira para a segunda série.

O índice de perda do sistema educacional brasileiro é dos mais elevados do mundo, de tal maneira que, da totalidade dos alunos que iniciam o 1.º grau, apenas quinze por cento conseguem concluí-lo.

A experiência levada a cabo por alguns Estados demonstrou-nos que a melhor maneira de combater esses males crônicos do sistema educacional e reter a criança na escola para proporcionar-lhe educação integral é generalizar o regime de semi-internato, ao menos até a quarta série, isto é, na fase em que costuma ocorrer a marginalização.

Na realidade, o Estado, através do Ministério da Educação (Fundação de Assistência ao Estudante), já vem fornecendo alimentação aos escolares, além de material escolar e uniformes, quando necessário. O aumento da jornada escolar, portanto, não implicará em aumento de despesas e, se houver, será um pequeno acréscimo representado pelo aumento de pessoal.

De qualquer maneira, por maior que seja a despesa, ela se tornará irrelevante em face dos benefícios advindos para a criança e para o sistema educacional como um todo. — Constituinte **Farabullini Júnior**.

SUGESTÃO Nº 2.545

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às Disposições Preliminares, os seguintes dispositivos:

“Art. Os conflitos com outros Estados deverão ser resolvidos por negociações diretas, arbitragens e outros meios pacíficos, com a cooperação dos organismos internacionais de que o Brasil participe.”

Art. Em caso nenhum o Brasil se empenhará em guerra de conquista, direta ou indiretamente, por si ou em aliança com outro Estado.

Art. É vedada a participação ou intervenção do Brasil em conflitos entre outros Estados."

Justificação

É de suma importância que se estabeleça um delineamento claro das relações do Brasil com os demais Estados estrangeiros.

A afirmação de uma conduta pacífica, subordinada à negociação e utilização do fórum internacional para a solução das controvérsias, deve ter como complemento a renúncia ao aventureirismo bélico, bem como a neutralidade obrigatória em face do conflito entre terceiros países.

Trata-se de uma postura responsável e consciente, destinada a merecer o reconhecimento entre as nações que laboram no itinerário da paz e da concórdia. — Constituinte Farabulini Júnior.

SUGESTÃO Nº 2.546-1

Incluem-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Poder Judiciário, os seguintes dispositivos:

"DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. A Assistência Judiciária, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, tem como incumbência a postulação e a defesa, em todas as instâncias, dos direitos dos juridicamente necessitados, podendo atuar, também, judicial ou extrajudicialmente, contra pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado.

Parágrafo único. São princípios institucionais da Assistência Judiciária a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, gozando, ainda, de autonomia administrativa e financeira.

Art. A Assistência Judiciária é organizada por lei complementar, em carreira composta de cargos de categoria correspondente aos órgãos de atuação do Poder Judiciário junto aos quais funcione, dando-se o ingresso na carreira, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos.

Art. A Assistência Judiciária é dirigida pelo Procurador-Geral da Assistência Judiciária, nomeado pela Chefia do Poder Executivo, dentre os ocupantes dos cargos da classe final da carreira.

Art. Ao agente da Assistência Judiciária, como garantia do exercício pleno e da independência de suas funções, são devidos os direitos, garantias e prerrogativas dos

membros da Administração da Justiça.

Art. Lei complementar organizará a Assistência Judiciária da União, em todas as instâncias e estabelecerá normas gerais a serem adotadas na organização da Assistência Judiciária dos Estados, Distrito Federal e Territórios, observado o disposto neste capítulo."

Justificação

Lamentavelmente, no quadro da evolução geral dos organismos encarregados da ministração da Justiça, a Assistência Judiciária figura como o ramo retardatário, pois até hoje carece de uma Lei Orgânica, o que não acontece com a Magistratura e o Ministério Público, os quais, cada vez mais, aperfeiçoam suas instituições, num natural processo evolutivo condicionado pelas novas exigências da sociedade brasileira.

O projeto, em anexo, destina-se a corrigir essa anomalia, assegurando os direitos dos juridicamente necessitados, através de uma Assistência Judiciária atuante em todas as instâncias e, para isso, estruturada em órgão independente, com carreira, chefia e Lei Orgânica próprias, tal qual ocorre com a Magistratura e o Ministério Público, que formam com a Defesa o chamado tripé da Justiça. — Constituinte Farabulini Júnior.

SUGESTÃO Nº 2.547-0

Incluem-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, os seguintes dispositivos:

"Art. Fica acrescentada aos benefícios concedidos pela Lei n.º 6.683, de 28 de setembro de 1979, e pela Emenda Constitucional n.º 26, de novembro de 1985, a anistia política ampla, geral e irrestrita, compreendendo as garantias de reversão dos benefícios à sua respectiva situação individual nos quadros civis e militares, os direitos de acesso, a promoção, efetivação e reintegração imediata, os vencimentos, as vantagens e o ressarcimento dos atrasados, com a aplicação da competente correção monetária.

§ 1.º São devidas as indenizações às famílias dos falecidos ou desaparecidos em decorrência dos atos de repressão política, nunca inferiores aos salários ou vencimentos percebidos em vida pelas vítimas e em valores permanentemente atualizados.

§ 2.º A União, os Estados e os Municípios, bem como suas autar-

quias, empresas públicas e demais entidades subordinadas, deverão tomar, de imediato, as providências cabíveis para o fiel cumprimento do disposto neste artigo, a fim de que, no prazo improrrogável de noventa dias, estejam todos os anistiados devidamente reintegrados à sua respectiva situação individual, com a efetivação do pagamento de seus atrasados, ficando, para esse fim, autorizadas as dotações orçamentárias indispensáveis."

Justificação

A Lei de Anistia, n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979, bem como a Emenda Constitucional n.º 26, promulgada em 27 de novembro de 1985, estão a clamar, atendendo ao anseio de toda a Nação, por disposições constitucionais que sirvam, com real justiça e de forma definitiva, para o estabelecimento de uma "anistia política, ampla, geral e irrestrita".

Através dessa emenda, a Assembléia Nacional Constituinte estará criando condições para estabelecer, finalmente, a tão almejada reciprocidade de tratamento entre os envolvidos nos eventos políticos, ocorridos em nossa Pátria, a partir de 1964.

A anistia até hoje concedida tem beneficiado de forma ampla, apenas os agentes do poder discricionário, pois com relação às vítimas inocentes dos atos atribulatórios, a citada legislação foi realmente mesquinha, de vez que não concedeu nem mesmo o ressarcimento dos vencimentos, salários e soldos usurpados durante o período em que estiveram, compulsoriamente, afastadas de seus cargos e funções.

Ao serem expurgados do serviço público, com a pecha de "subversivos e corruptos", muito difícil se tornava aos mesmos ganhar sua subsistência na atividade privada, isso quando não eram presos, torturados ou exilados da Pátria.

As conseqüências dos atos de exceção devem ser reparados com uma anistia ampla, geral e irrestrita, como a constante desta sugestão. — Constituinte Farabulini Júnior.

SUGESTÃO Nº 2.548

"Art. Não haverá pena de prisão perpétua, nem de banimento. Quanto à pena de morte, fica restrita sua aplicação em caso de guerra externa e aos crimes de roubo, de seqüestro, de rapto, de estupro, de atentado violento ao pudor, quando seguidos de morte e o agente seja reincidente num desses delitos.

A lei disporá sobre a aplicação da pena de morte e perdimento de bens por danos causados ao erário, à economia ou poupança popular, ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública.”

Justificação

Ao propormos a pena de morte, em caráter excepcional, para os crimes praticados com brutalidade e insensibilidade humanas, de roubo, seqüestro, rapto, estupro e atentado violento ao pudor, quando seguidos de morte, estamos certos de que interpretamos a repulsa da maioria do povo brasileiro à onda crescente de crimes violentos, que assolam o País.

Olhos voltados para o passado, verificamos que, no Brasil, a pena de morte foi mantida pelo Código Imperial de 1830, porém, não mais foi executada desde 1855.

Célebres personagens da História do Brasil Colônia foram condenados à morte: Felipe dos Santos, Tiradentes, Frei Caneca, Calabar e Francisco Chagas.

Instaurado o regime republicano, em 1889, a pena capital foi abolida, ressaltando-se as disposições da legislação militar, em tempo de guerra.

A Carta Política de 1937, outorgada, no seu art. 122, inciso 13, autorizou a pena de morte para determinados crimes políticos e por homicídio cometido por motivo fútil e com extremos de perversidade.

O Decreto-lei n.º 86, de 20 de janeiro de 1938, autorizou o Tribunal de Segurança a impor a pena de morte.

O Decreto-lei n.º 431, de 18 de maio de 1938, definiu os crimes contra a personalidade internacional, a segurança do Estado e contra a ordem social. No seu art. 2.º, apontou os casos em que deveria ser aplicada a pena de morte.

O Ato Institucional n.º 14, de 5 de setembro de 1969, estabelece a pena de morte nos casos de guerra externa, psicológica adversa ou revolucionária, ou subversiva.

A Emenda Constitucional n.º 11, de 13 de outubro de 1978, aboliu a pena de morte, mantendo-se somente em caso de guerra externa.

A Lei n.º 1.802, de 5 de janeiro de 1953, define os crimes contra o Estado e a ordem política e social e revoga o Decreto-lei n.º 431/38, mesmo porque a Constituição de 1946 (art. 141, § 31) somente ressaltou a pena de morte em caso de guerra externa.

Montesquieu era partidário da pena de morte. Após sustentar que os crimes patrimoniais deveriam ser sancionados com penas pecuniárias, admitiu, mesmo em tais casos, a aplicação da pena capital.

Rousseau também aceitava a pena de morte como consequência natural do pacto social. Destarte, o malfeitor, ao atacar e violar o direito, tornou-se traidor e pode ser executado, menos como cidadão do que como inimigo.

Voltaire propugnava pela estrita regulamentação da pena de morte, que deveria ser limitada aos crimes mais graves.

Filangieri defendia a pena de morte, e afirmava que o homem tem direito de defender-se, mesmo com a morte do ofensor. Tal direito foi cedido à sociedade, que pode impor pena capital.

Carmignani afirmava que, ao aplicar a pena de morte, a sociedade estava exercendo o direito de defender-se do criminoso.

Romagnosi reconhece a necessidade da pena de morte como direito de defesa. Afirma ele: “Pelo mesmo princípio e pelo mesmo direito de guerra defensiva, prova-se também rigorosamente o de castigar até com a morte”. Se a morte dos criminosos é necessária para a convivência social, ela não só é justa, como é devida.

Kant e Hegel admitiam a pena de morte como justa redistribuição pelo mal praticado com o delito. A pena de morte se legitima pela necessidade e pela justiça.

Lombroso e Garófalo fizeram pronunciamentos favoráveis à aplicação da pena capital, como forma de eliminação radical e econômica dos incorrigíveis.

Na Itália, à época do fascismo e com o Código Rocco, proclamou-se a legitimidade da pena de morte, que se justificava pela sua necessidade. Razões de Estado embasavam a instituição de pena de morte. Afirmava a Exposição de Motivos ao rei: “A pena de morte é legítima, quando necessária”.

A Igreja Católica sempre foi favorável à pena de morte, ao invocar a autoridade de Santo Tomás de Aquino que, através da Summa Theológica, II, 2, defendeu a legitimidade dessa pena para a conservação do corpo social.

Dizia Tomás de Aquino que a ação do soberano que a impõe corresponde à do médico que amputa o membro infecto para preservar o resto do organismo.

O conceituado Jornalista Theófilo de Andrade, em “O Jornal”, de 11-9-69, como partidário da pena de morte, afirmou que “a segurança nacional, em qualquer país organizado, está acima de outras considerações”. Acentuou que não pode ser tratado com brandura “quem sacrifica vida de homens e mulheres, a serviço de uma conspiração internacional contra o regime; o que vale dizer, contra a Nação”.

Alega que “o Estado existe para assegurar a defesa da sociedade, a vida e o sossego e a propriedade dos cidadãos. Termina suas considerações por propor a extensão da pena capital aos casos de latrocínio e de homicídio.

Sabemos que a instituição da pena de morte para crimes comuns é um assunto altamente polêmico, entretanto, o Estado não pode permanecer impassível ante a onda de criminalidade violenta por que atravessa o País e que está a exigir dos governantes uma resposta adequada, principalmente aos crimes praticados com requintes de selvageria, como é o caso do latrocínio, do assalto a mão armada, do seqüestro, do rapto, do estupro e do atentado violento ao pudor seguidos de morte.

Ainda, recentemente, recebemos um memorial com 1.400 assinaturas de ilustres mulheres paulistas, exigindo a reformulação da política penal vigente, para tornar rigorosa a punição, quando os crimes forem praticados contra a pessoa e contra o patrimônio mediante violência, inclusive com a pena de morte para os crimes mais bárbaros, a fim de desencorajar a criminalidade.

Não temos dúvida da receptividade desta proposta constitucional por parte dos eminentes Constituintes, sensíveis aos apelos da comunidade angustiada e ansiosa pelo restabelecimento da tranqüilidade à família brasileira, mesmo que seja através da medida excepcional da pena de morte. — Constituinte Farabullini Júnior.

SUGESTÃO Nº 2.549

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Social, o seguinte dispositivo:

“Art. A lei disporá sobre a destinação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social a entidades públicas ou privadas cujo objetivo seja a assistência social ao menor.”

Justificação

De todos os problemas da atualidade brasileira, a marginalização social do menor é indiscutivelmente o

de maior gravidade e está a exigir medidas urgentes e práticas capazes de, pelo menos, reduzi-lo em suas proporções.

A sociedade cresceu em termos demográficos nas cidades, graças principalmente ao êxodo rural, sem que, em contrapartida, houvesse um desenvolvimento sócio-econômico harmônico que melhorasse as condições de vida da população e evitasse o agravamento de problemas, como os da criminalidade, da fome, do analfabetismo, da mortalidade infantil e da delinqüência juvenil.

Inicialmente o menor carente era apenas um perambulante, um pedinte, ou praticante de pequenos furtos. Agora, porém, já nos deparamos com o menor transformado em autêntico criminoso, capaz de delitos violentos e até mesmo hediondos, já se admitindo a irrecuperabilidade em certos casos.

É nosso entendimento que o problema do menor carente pertence à coletividade e, portanto, juntos devemos procurar resolvê-lo. Para isso dispomos de um instrumento que pode representar, através da alocação de recursos, um primeiro passo para sua solução. Trata-se do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social.

Propomos, então, que seja aplicado em financiamentos a entidades, públicas ou privadas, cujo objetivo seja a assistência social ao menor, o que favorecerá a instituição de programas mais amplos de atendimento ao menor marginalizado.

Dessa forma estaremos contribuindo para que, no futuro, tenhamos em nosso País cientistas, técnicos, artistas e profissionais das mais diversas áreas, ao invés de falanges de criminosos. — Constituinte **Farabulini Júnior**.

SUGESTÃO Nº 2.550

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica e Social, o seguinte dispositivo:

“Art. A Administração poderá, para atender emergência, calamidade pública ou sonegação de gêneros essenciais ao abastecimento, promover a desapropriação de alimentos manufaturados ou *in natura*, inclusive animais vivos ou mortos.

Parágrafo único. Em caso de perigo público iminente ou para garantir a regularidade do abastecimento, as autoridades competentes poderão usar dos estoques particulares, assegurada ao proprietário indenização ulterior.”

Justificação

A recente experiência do Plano Cruzado demonstrou que sem instrumentos eficazes a Administração não teve condições de controlar, fiscalizar e combater a sonegação, o **lock-out**, de produtos essenciais à alimentação do povo.

A sonegação operou às escâncaras, a aplicação da Lei Delegada foi contestada na sua validade, resultando num verdadeiro escárnio à sociedade quando os pecuaristas especulavam escandalosamente no nariz da Administração.

A desapropriação dos estoques, por isso, é medida que deve estar à disposição da Administração para atender às emergências, as calamidades públicas e a sonegação especulativa. — Constituinte **Farabulini Júnior**.

SUGESTÃO Nº 2.551-8

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. O Poder Legislativo é exercido a nível federal pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a nível estadual pelas Assembleias Legislativas e a nível municipal pelas Câmaras Municipais.”

Justificação

Necessário se faz, que na nova Carta Constitucional, fique estabelecido de maneira expressa, que as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais constituem Poder Legislativo em seus respectivos níveis de competência e essa é a intenção da presente proposta.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 2.552-6

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e

os Municípios, desapropriarão, sem indenização, as terras que nunca foram ou deixaram de ser exploradas diretamente por seus proprietários, transferindo-as ao domínio público ou a ele revertendo.

Parágrafo único. As terras assim havidas, se incorporarão aos planos de reforma agrária da União, dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.”

Justificação

Questão crucial para o desenvolvimento do País tem sido o problema da reforma agrária e com a elaboração do novo texto constitucional, não se pode perder a oportunidade de estabelecer o direito à desapropriação das terras improdutivas, tanto na União, como do Estado, Distrito Federal, Territórios ou Municípios, todos como integrantes da Federação e com o direito de participação direta na nova política fundiária a ser estabelecida após o surgimento da nova ordem jurídico-constitucional.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 2.553-4

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. O mandato de membros de Mesa de qualquer Casa Legislativa, federal, estadual ou municipal, será de dois anos, proibida a participação na Mesa seguinte.”

Justificação

Necessário se faz, fique estabelecido de maneira clara o direito à renovação das Mesas das Casas Legislativas em todos os níveis, sejam federais, estaduais ou municipais, evitando-se a dubiedade de interpretações que ocorre atualmente, devido a dispositivos estabelecidos em Constituições Estaduais ou Leis Orgânicas que não acompanham o princípio estabelecido na atual Constituição, sob a alegação de que o mesmo é aplicável somente no âmbito federal. Quanto ao argumento de que a presente norma seria impraticável para determinadas Câmaras Municipais com poucos integrantes, a argumentação não subsiste, tendo em vista que a nova Carta Constitucional deve estabelecer um número de Vereadores por cada Município, de modo a possi-

bilitar a renovação da Mesa da Câmara e até mesmo, permitir o funcionamento eficaz do Legislativo municipal.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987.
— Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 2.554-2

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. A apresentação e a aprovação de projetos sobre matéria financeira, que aumentem a despesa, o número de cargos públicos, ou afetem a receita, serão subscritos e aprovados pela maioria absoluta, tanto dos membros da Câmara dos Deputados, como do Senado Federal, devendo sempre que houver previsão de aumento de despesa, conter indicação dos recursos correspondentes.”

Justificação

Principal e justa reivindicação do Poder Legislativo, é o restabelecimento de suas prerrogativas da iniciativa de projetos de lei sobre matéria financeira, que aumente as despesas ou dispunha a respeito do número de cargos públicos. Todavia, necessário se faz, o estabelecimento de quórum qualificado para a apresentação ou aprovação de matéria dessa natureza e esse é o objetivo da presente sugestão.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987.
— Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 2.555-1

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. Nenhum servidor público poderá perceber a qualquer título, remuneração superior a que for atribuída ao Presidente da República.”

Justificação

A presente sugestão tem por objetivo estabelecer que nenhum servidor público a qualquer nível, perceba remuneração superior a que é atribuída ao Presidente da República. Até mesmo por uma questão de hierarquia, não se pode conceber que continue persistindo a casta de marajás no

serviço público, federal, estadual ou municipal, quando servidores, de maneira as mais diversas, continuam percebendo remuneração que chegam a mais de cinco vezes o que percebe o servidor número um da Nação, que é o Presidente da República.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987.
— Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 2.556-9

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“§ A convocação extraordinária do Congresso Nacional,

.....
far-se-á:

— por um terço da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.”

Justificação

O objetivo da presente sugestão é estabelecer o **quorum** de um terço dos membros da Câmara e do Senado para a convocação extraordinária do Congresso Nacional. Com o dispositivo proposto, facilita-se a convocação do Poder Legislativo no caso de necessidade de apreciação de assuntos de interesse nacional.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987.
— Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 2.557

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“... Extinto o cargo, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo compatível com o que ocupava anteriormente.”

Justificação

A presente sugestão tem por objetivo a proteção ao servidor público estável, na ocorrência da extinção do cargo que o mesmo vinha ocupando. A expressão servidor público e não funcionário, prende-se ao fato de que no novo texto constitucional, através de outro dispositivo, pretende-se deixar explícita a concessão de estabilidade no serviço público para servidores celetistas, atendidas algumas exigências.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 2.558

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“§... Comunicado o veto ao Presidente do Senado Federal, será convocado o Congresso Nacional para deliberar dentro de trinta dias, considerando-se aprovado o projeto que obtiver o voto da maioria absoluta dos membros de cada uma das Câmaras. Nesse caso, será o projeto enviado para promulgação, ao Presidente da República.”

Justificação

A presente sugestão tem por objetivo diminuir o prazo para apreciação de veto presidencial, como também estabelece a maioria absoluta como **quorum** qualificado para aprovação de matéria vetada.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 2.559

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“... A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais dependerão de autorização ou concessão através de lei municipal, aprovada pela maioria de dois terços da Câmara.”

Justificação

Considerando-se que os recursos minerais encontrados no território do Município constituem propriedade do mesmo, não se pode conceder que a autorização ou concessão para exploração ou aproveitamento dessas riquezas dependam de autorização federal, em desacordo evidente com a autonomia municipal. Além disso, o Poder Legislativo local é que deve decidir por maioria qualificada a respeito da conveniência ou não da concessão.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 2.560

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na seção que tratar das participações e distribuições de receitas, os seguintes dispositivos:

“Art... Do produto de arrecadação dos Impostos de Renda e pro-

ventos de qualquer natureza e sobre consumos especiais, a União distribuirá cinquenta por cento, na forma seguinte:

I — Vinte por cento, ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II — Vinte e oito por cento, ao Fundo de Participação dos Municípios;

III — Dois por cento ao Fundo especial, que terá sua aplicação regulada em lei."

Justificação

Em data de 31 de março, apresentamos a Sugestão n.º 165-1, tratando sobre este assunto. Entretanto, por um lapso da redação, a parte que se refere ao Fundo de Participação dos Municípios saiu com lamentável falha, o que nos levou a elaborar esta nova sugestão corrigindo o engano. Quanto à justificativa a respeito da razão de aumentar-se na nova Carta constitucional a cota do FPM e FPE, sabem os ilustres membros desta Assembléia, o que tem sido a luta incessante empreendida por governadores e prefeitos em busca de maiores recursos junto ao Governo Federal, para atender aos reclamos das unidades que dirigem, tendo em vista a gravidade dos problemas que enfrentam, sobretudo na área social.

Daí a necessidade de ser estabelecida na nova Constituição uma distribuição mais equânime do produto de arrecadação dos impostos, que se coadune com as necessidades dos Estados e Municípios, com a apresentação da presente sugestão à Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição das Receitas.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 2.561

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. As crianças, particularmente os órfãos e os abandonados têm direito à especial proteção da sociedade e do Estado, contra todas as formas de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo de autoridade na família e nas demais instituições."

Justificação

A proteção à criança e particularmente aos órfãos e ao menor abandonado, deve ser objeto de dispositivo expresso na nova Carta Constitu-

cional, protegendo de todas as formas de opressão e contra o exercício abusivo de autoridade, seja na família ou nas instituições criadas para proteger o menor, porém que muitas vezes agem de maneira a deseducar e transformar-las em criaturas propícias à marginalidade.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 2.562

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. Incumba à União, aos Estados e aos Municípios, assistir prioritariamente aos pequenos e médios agricultores, no que tange à política agrícola, crédito e extensão rural."

Justificação

Dever primordial do Estado será a assistência prioritária aos pequenos e médios agricultores e isso deve ficar explicitado no texto da nova Carta Constitucional, pois o desenvolvimento do setor agrícola através do amparo ao pequeno e médio agricultor, é fator primordial para que o Brasil consiga emergir da crise que atravessa atualmente.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 2.563

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, aplicarão, anualmente, não menos de vinte por cento do produto resultante da renda dos respectivos impostos, na manutenção e desenvolvimento da saúde pública."

Justificação

A educação e a saúde são assuntos que devem merecer preferência prioritária na nova Carta Constitucional e em assim sendo, não se pode conceber uma disparidade de tratamento para qualquer um desses importantes setores em detrimento de outro. Se para a educação, verifica-se que serão estabelecidas regras obrigando a destinação de no mínimo vinte e cinco

por cento do produto resultante da arrecadação de impostos, por cada unidade federativa, propomos com a presente sugestão, que para a saúde pública sejam destinados um mínimo de vinte por cento.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 2.564

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. É dever do poder público a promoção e atendimento à saúde, através de planos de ação integrada entre a União, Estados e Municípios, assegurando o bem-estar físico, mental e social a todos, garantindo-lhes condições ambientais e de saneamento."

Justificação

Assegurar uma política de promoção e atendimento à saúde do povo brasileiro é regra que jamais deverá deixar de figurar na nova Constituição sendo esse o objetivo da presente sugestão.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 2.565-8

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, no capítulo VII do Sistema Tributário, os seguintes dispositivos:

"Art. O poder de tributar pertence à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Ele tem por objetivo a arrecadação de receita para o custeio das despesas públicas, bem como a realização da justiça social e do desenvolvimento econômico.

Art. Lei complementar federal fixará a competência tributária de cada componente da Federação e estabelecerá normas gerais de direito tributário.

Art. Salvo as exceções especificamente previstas em lei complementar, nenhum tributo será instituído ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício financeiro, sem prévia e específica autorização orçamentária.

Parágrafo único. Em relação a tributos, cuja base de cálculo se refere

a fatos anteriores ao exercício de lançamento, a lei que os institui, altera sua base de cálculo ou aumenta a alíquota deve ser anterior à ocorrência de tais fatos.

Art. É vedado a qualquer dos componentes da Federação:

I — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos inter-regionais, interestaduais ou intermunicipais, ou criar diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino no território nacional;

II — instituir imposto sobre o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros; e

III — criar distinções de incidência tributária, em razão de cargo ou função pública federal, estadual ou municipal, do contribuinte.

Art. É vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que implique distinção ou preferência quanto à localização de pessoas, bens ou serviços."

Justificação

Acerca de um tema essencialmente instável do sistema constitucional federativo, em que os esquemas de partilha de competências vêem-se rapidamente superados pela evolução econômica, a proposta a seguir adotou o modelo austriaco, ao atribuir à legislação complementar (lei complementar à Constituição, para cuja aprovação o processo legislativo impõe maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso), o encargo de fixar a competência de tributar.

A idéia coaduna-se, ainda, com o sistema geral do anteprojeto da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, em que a planificação exerce papel relevante, visando à transformação progressiva das estruturas sócio-econômicas, no quadro de um federalismo cooperativo, e não simplesmente estático.

Salvaguarda-se, ademais, a garantia democrática de uma tributação consentida, consagrada, aliás, de uma forma mais precisa do que no texto constitucional vigente.

Poucas matérias da Constituição de 1967 (com as alterações da Emenda n.º 01/69) recebem mais críticas do que a relativa ao Sistema Tributário. Não sem razão, mas também poucas oferecem mais dificuldade para uma conciliação geral. A coleta de recursos para a manutenção do Estado no re-

gime capitalista há de ser sempre odiosa e iníqua, pelo fato de que, qualquer que seja o sistema, serão os que vivem de salários, sejam trabalhadores ou funcionários ou militares, os que terão de suportar todo o peso da carga fiscal!

A tributação menos injusta se considera aquela que incide sobre os ricos e poupe os pobres. Entretanto, os ricos sempre incorporam aos custos dos produtos de suas fábricas, ou de seu comércio ou trabalho liberal, os impostos que tiverem de pagar, e os consumidores suportarão o onus fiscal embutido nos preços. Daí resulta a injustiça social do sistema, que torna os ricos sempre mais ricos e os pobres mais pobres.

De qualquer maneira, cumpre-nos reivindicar prioridade para a tributação direta que atenua a desigualdade, como, por exemplo, o imposto de renda, a contribuição de melhoria e o imposto de transmissão *causa mortis* que se paga nos inventários. Os impostos indiretos, como os que incidem sobre produtos industrializados (IPI), o imposto sobre circulação de mercadorias (ICM), as taxas para utilização de serviços e outras, agravam a desigualdade, porque se eu ganhar cem mil cruzados mensais e pagar dois cruzados de IPI ou ICM ao adquirir uma caixa de fósforos, em realidade, estarei pagando cinco vezes menos imposto do que um operário que ganha mil e quinhentos cruzados mensais e que necessita comprar a mesma caixa de fósforos.

Isso significa que uma Constituição democrática fará repousar a coleta de recursos para os serviços estatais (polícia, educação, assistência médica, etc.), na cobrança progressiva de imposto de renda, na contribuição de melhoria, no imposto de transmissão *causa mortis*, nos empréstimos compulsórios sobre as grandes fortunas parasitárias, etc.

Ao ser elaborada a Constituição de 1946, o Constituinte Aliomar Baleeiro, especialista em Direito Tributário, autor de várias monografias, das quais saíram muitas edições, jurista que veio a ser ministro e Presidente do Supremo Tribunal, assim externava suas críticas:

"Os impostos, da maneira por que incidem sobre os contribuintes, tiram os magros mil réis da bolsa do pobre para colocá-los em certos serviços públicos que, em sua generalidade, interessam apenas aos ricos. Há mais de cem anos que vivemos no regime de impostos indiretos irrealis: Imposto Aduaneiro, Imposto de Consumo, que

incide sobre o tamanho do mendigo, e vendas e consignações." (Anais, XII, p. 2700.)

Indignado com o sistema tributário que vinha sendo aprovado em 1946, Aliomar profligou seus pares com estas palavras:

"Somos aqui — confessemos — representantes de uma elite saída das classes beneficiárias da situação atual. Se se fizer um inquérito a respeito da composição social e profissional desta Assembléia Constituinte, verificaremos que quase todos nós, ou pelo menos nossos parentes, saímos das classes agrárias, mais ou menos libertadas sempre do pagamento dos impostos que então passam a recair diretamente sobre o proletariado."

Por incrível que pareça, Aliomar Baleeiro, nomeado ministro durante a ditadura, chegou a ocupar a Presidência do Supremo Tribunal, onde provocou muitas dores de cabeça aos militares, com seus votos e pronunciamentos nessa ordem de idéias.

Mas se a Constituição de 1946 vinha eivada de reacionarismo em matéria fiscal, as Cartas políticas baixadas pelos militares em 67 e 69 multiplicaram a injustiça social no setor.

Antes delas, já a ditadura fizera o Congresso votar a Emenda Constitucional n.º 18 à Carta de 1946. Emenda de 1.º de dezembro de 1965, a que denominou de Reforma Tributária, com o título de Sistema Tributário Nacional e veio a incorporar-se à Constituição de 1967.

O Sistema Tributário começa por assinalar, no art. 19 da Carta de 1967, acacianamente, que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar:

I — os impostos previstos nesta Constituição.

A redistribuição dos impostos, as percentagens atribuídas à União, Estados e Municípios e toda a sistemática se desenrolaram de maneira tão confusa e atabalhoada, que os próprios constituintes, defensores da ditadura, não pouparam críticas e ironias aos redatores escolhidos pelos militares. Ver, por exemplo, o pronunciamento de Alde Sampaio, Professor de Economia Política na Universidade do Recife e Deputado da ARENA (Diário do Congresso Nacional, de 19-12-1966, p. 1146).

Na Carta de 1967 (alterado pela Emenda n.º 1/69), a Junta Militar fez algumas emendas de redação, porém manteve a injusta coleta de impostos e dentro do espírito centralizador e au-

toritário, empenhado em esvaziar, de sua competência tributária, os Estados e Municípios. Substantial parte da receita das unidades da Federação passou a ser cobrada pela União e parte foi transferida a Estados e Municípios, através de "cotas de participação". Por esse mecanismo estabeleceu-se um poder repressor complementar sobre governadores e prefeitos, despiando-se, ainda mais, de autoridade política. Os governadores mais dóceis ou mais simpáticos ao sistema gozavam de preferência no recebimento das cotas de receita fiscal.

As Emendas de 1977 (n.º 8); de 1980 (n.ºs 16 e 17); de 1983 (n.º 23); e a proposta de Emenda de 18 de abril de 1984, apresentada pelo Presidente Figueiredo (e posteriormente retirada), aumentaram ou propuseram aumentar os percentuais de participação para atenuar a penúria das receitas orçamentárias dos Estados e Municípios, porém não tocaram na estrutura centralizadora que caracterizou a presença do autoritarismo no sistema tributário em vigor.

É por isso que governadores, prefeitos e parlamentares, inclusive da área governista, clamam por uma reforma tributária.

Os que se ligam ao povo reivindicam não apenas o fortalecimento das receitas dos Estados e Municípios, mas redução dos impostos indiretos, que levam os trabalhadores de baixos salários e os desempregados ao desespero, tal a carga de impostos sobre os bens de consumo obrigatório. Não só foi a maior carga de impostos indiretos. O Imposto de Renda, como o nome está dizendo, imposto sobre lucros e, portanto, de sentido progressista, foi lançado às avessas. É certo que antes de 1964, poucos pagaram Imposto de Renda, mas o mecanismo, adotado pelo então Ministro do Planejamento de Castello Branco, mecanismo trazido do similar norte-americano e montado por uma equipe de técnicos importados para esse efeito, acabou elevando o Imposto de Renda para um dos principais itens da Receita Federal. Entretanto, ao invés de incidir sobre os lucros das grandes empresas e da plutocracia, fundamentalmente, foi endereçado aos assalariados. Não só isto. A ditadura passou a cobrar adiantadamente, sob forma de recolhimento na fonte, e assim impôs, aos que trabalham, um empréstimo compulsório que, incorporado à Receita, poderia até ser transferido aos ricos, através dos bancos oficiais (BNDES, Brasil, etc.) para esses mesmos beneficiários resgatarem, sem correção ou com baixas taxas de reajustamento. Exames

procedidos revelaram que, enquanto os assalariados e a indústria são taxados em 30% a mais sobre seus ganhos, os bancos e os rendimentos de capitais permaneciam em 10%. A ditadura de-sestimulou o trabalho e incentivou a agiotagem.

Num cotejo entre os países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico — OECD, e o Brasil, vê-se que a participação do Imposto de Renda no conjunto de tributos (níveis federal, estadual e municipal), utilizando dados de 1981, naquele grupo atingiu a média de 40,1%, enquanto no Brasil não ultrapassou 7,9%. Na Nova Zelândia, por exemplo, chegou o Imposto de Renda a 68,9% do conjunto; na Austrália 56,7%. Os impostos indiretos, nesse mesmo grupo de países, não passaram da média de 30,5%, enquanto no Brasil (campeoníssimo) chegaram a 54,8%. No Japão, não foram além de 15,9%; nos Estados Unidos de 17,6% e na Suíça, de 20%. Essas informações publicadas em estudo de Carlos A. Longo e Ireneu Nalim, na *Revista de Finanças Públicas do Ministério da Fazenda*, n.º 359, de 1984, p. 9, revelam a tremenda injustiça da política fiscal da ditadura e, por outro lado, explicam a estabilidade social existente nos países de maior equilíbrio tributário.

As deformações resultaram no que aí está: salários reais baixíssimos, insuficientes, a proletarização crescente da classe média e o surgimento fulminante de algumas grandes fortunas. No estudo realizado pela revista *Exame* sobre o balanço das 500 empresas de 1983, cinquenta são bancos. Esses dez por cento de empresas bancárias auferiram mais da metade da renda das 500 empresas analisadas. O estímulo à agiotagem caracterizou a política econômica da Ditadura e o sistema tributário implantado mostrou-se um dos grandes artifícios dessa injustiça social acrescida.

Não era pois de surpreender que ao ser implantado esse novo sistema tributário, o Deputado governista Alde Sampaio tecesse estas considerações:

"O que, porém, é sobretudo de lamentar, neste capítulo, é que a Constituição vai incorporar uma estrutura que atinge as raízes da desclassificação. De fato, uma Constituição não pode revelar, na sua composição, nem a inépcia, nem a incongruência, que são os fatores negativos rudimentares de qualquer elaboração espiritual". (*Diário Nacional* de 19-12-66, p. 1146).

A nova Carta Política, agora deverá refletir esse triplo anseio em matéria tributária: 1.º) maior receita para os

Estados e Municípios; 2.º) menos impostos indiretos que estão tornando a miséria explosiva, e 3.º) arrecadação mais eficiente, menos burocrática e isenta de condicionamentos ao alvedrio de burocratas.

Tal reforma tributária exige, entretanto, sabedoria e precaução, pois a busca de maior receita para os Estados e Municípios poderá resultar em fragmentação de recursos que tornem impossíveis as prestações de serviços essenciais a cargo da União e, por outro lado, a redução dos impostos indiretos, sem o gradualismo necessário, igualmente abre perigosas perspectivas, suscetíveis de gerar, pela perda de recursos para serviços públicos essenciais, a impopularidade e a desmoralização do sentido reformador e humanitário pretendido pelos Constituintes.

A melhor diretriz parece recomendar que a nova Carta se limite a lançar as bases de um novo sistema tributário autônomo, imune a pressões e preocupado em maior justiça social, sem discriminar os impostos em espécie, nem designar os que devam ser atribuídos à União, aos Estados e aos Municípios, transferindo essa tarefa para a legislação ordinária. Permaneceriam, provisoriamente, as normas fiscais existentes até que uma avaliação maior da potencialidade tributária permita uma conclusão mais precisa. É que não se pode perder de vista o quadro da distribuição nacional da renda. A estrutura agrária provocou êxodos de milhões de lavradores do campo para as cidades. Houve nos vinte anos de Ditadura uma inversão violenta dos percentuais de população rural e urbana. O campo, sobretudo no Nordeste, perdeu milhões de braços que foram inchar os cinturões de miséria em torno das cidades. Essas migrações representaram menor produção de alimentos e mais necessitados de comida, moradia, hospitais e escolas nas favelas. Os recursos financeiros para essas novas exigências tinham de ser retirados da população economicamente ativa e, logicamente, dos trabalhadores rurais e urbanos que permaneceram produzindo. Esse quadro tributário demandará muito tempo para ser alterado. As novas leis não farão milagres.

Além de tudo isso, reconhecemos as deficiências das estatísticas de que a Nação dispõe. Reconhecemos também que há uma economia submersa, clandestina e isenta de tributação, talvez maior do que a economia de superfície e visível. Esse filão fiscal apenas virá à tona quando houver uma administração fazendária democrática, com participação das comunidades e exposta ao público, identificada com o in-

teresse nacional, administração que há de surgir dos compromissos eleitorais assumidos, em favor de mais justiça social e de maior defesa da soberania, administração em que cada contribuinte possa saber onde foram aplicados seus cruzados. Tal administração examinará a legitimidade de vários "empréstimos" de multinacionais a suas filiações; a legalidade da dívida externa e de contratos de fornecimentos, sem concorrência, em grandes obras públicas, como Itaipu, Tucuruí, rodovias, estaleiros, etc.; as indenizações como as que foram pagas à Bond & Share, à Light e à ITT, pelo término das concessões de energia, telecomunicações e transporte urbano; a contabilidade de exportadoras, por exemplo, de minérios; empréstimos de favor nos bancos oficiais, como nos casos Coroa-Brastel e dezenas de práticas de sonegação fiscal, exame que poderá redundar em nova mentalidade e nova ótica para o sistema tributário.

A Constituição há de abrir a porta a essas transformações, poupando ao Legislativo a necessidade de votar posteriores emendas ao texto. Cumpre evitar os casuísmos tributários. A Constituição, em matéria tributária, deverá ser programática antes de impermeabilizar-se em conceitos polêmicos.

Outra aspiração nacional gritante exige uma nova máquina arrecadadora que não esmague o contribuinte em dezenas de livros, fichas e formulários fiscais, preenchíveis apenas por pessoas de elevado tirocínio tributário, conhecedores de segredos para a sonegação eficaz.

A Nação passou por várias experiências de arrecadação, todas danosas ao Erário e ao público. A arrecadação dos impostos que lhes caibam, realizada apenas pelo município ou pelo Estado, redundou na imunidade tributária dos latifundiários e dos detentores de currais eleitorais das prefeituras. A União, isoladamente, também sofreu a pressão das grandes empresas. Há de existir um novo mecanismo aberto, sob direção coletiva, com participação de representantes do Legislativo federal, estadual e municipal e de entidades de produção e dos consumidores.

Ajudado pelo avanço da informática, será um novo instituto fiscalizado pelas comunidades e com sua participação efetiva contra as pressões ilegítimas. Recolherá as contribuições de forma simples em carnês que englobarão todos os encargos federais, estaduais e municipais, sem precisar tirar noites de sono dos contribuintes e sem o atual exército de despachantes

especializados, encargos que elevam o custo social da coleta de impostos a extremos irracionais. A Constituição deverá abrigar tal aspiração e, também, aqui, ensinar a implantação de novos mecanismos, através de legislação ordinária, quando os administradores estiverem amadurecidos e aptos para essa revolução fiscal imprescindível.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Harlan Gadelha**.

SUGESTÃO Nº 2.566-6

Incluem-se, no Projeto da Constituição, onde couber, os seguintes dispositivos:

"Art. A atividade econômica observados os princípios desta Constituição, será desenvolvida pela iniciativa privada e pelo Estado.

§ 1.º A atuação do Estado como empresário deverá estar sujeita a leis de mercado, sem nenhum privilégio, salvo de monopólio já inscrito nesta Constituição.

§ 2.º A atividade econômica do Estado obedecerá planos aprovados pelo Congresso Nacional.

§ 3.º A lei regulará a elaboração do plano, inclusive quanto a forma de colaboração dos organismos sociais e profissionais.

§ 4.º No preparo dos planos o Estado atentarà na necessidade do desenvolvimento setorial e regional harmonioso, observadas as singularidades culturais.

§ 5.º Na elaboração dos planos serão sempre previstos e especificados os recursos financeiros, bem como discriminados no orçamento plurianual."

Justificação

O atual estágio da economia mundial e o funcionamento interno das diversas economias nacionais estão revelando que a divisão capitalismo/socialismo, ou esquerda e direita, quanto aos papéis do Estado e da iniciativa privada, evoluiu de uma posição estagnada de regidez filosófica para a praticidade de obtenção do melhor resultado objetivo, quanto a satisfação das necessidades das pessoas, geração de emprego e formação da renda interna.

No Brasil, o estágio de desenvolvimento não prescinde da atuação das "estatais", ao contrário, força o aparecimento nítido de uma interde-

pendência entre empresa privada e companhias estatais. O que se torna necessário é que a atividade do estado empresário ou empreendedor despojado-se de privilégios e vícios normalmente de largo uso da máquina burocrática, passe a ter uma atuação dentro das leis de mercado. Obtida esta definição, a atividade empresarial do Estado terá que corresponder aos desejos e necessidades da sociedade, no seu atual estágio de desenvolvimento econômico e social e nos seus projetos de futuro, sujeitando-se esta atividade à formulação e controle de execução de planos, previsão de recursos orçamentários suficientes e discriminados à época de sua execução, tudo aprovado pelo Congresso Nacional, enquadrando-se a ação executiva nestes parâmetros.

Sala das Sessões, —
Constituinte **Hélio Duque**.

SUGESTÃO Nº 2.567

Incluem-se no anteprojeto do texto constitucional, na parte relativa aos Direitos e Garantias, os seguintes dispositivos:

"Art. Todos os necessitados têm direito à assistência judiciária, prestada, principalmente, por defensores públicos federais ou estaduais, organizados em carreira.

§ 1.º Na falta de defensor público, o Juiz designará defensor dativo, remunerado, direta ou indiretamente, mediante convênio entre o Estado e o Município.

§ 2.º Os princípios da ampla defesa e do contraditório se aplicam à atuação do defensor público ou dativo, incluindo-se a postulação contra as pessoas de Direito Público, quando sofra o acusado qualquer forma de arbítrio ou má interpretação da lei, por parte de autoridades públicas."

Justificação

Nossas Constituições se têm limitado a inscrever a Assistência Judiciária entre as Garantias e Direitos Individuais, dizendo que ela será concedida aos necessitados, na forma da lei. Mas já é tempo de oferecer elementos para melhor institucionalização da Defensoria Pública, pela disciplina legal do § 2.º da presente sugestão.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Henrique Eduardo Alves**.

SUGESTÃO Nº 2.568

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às Garantias Individuais, o seguinte dispositivo:

“A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão a interesse coletivo.”

Justificação

A Constituição sempre garantiu, no Brasil, a apreciação, pelo Judiciário, de lesão a direito individual. A sugestão é no sentido de estender essa garantia aos chamados “interesses difusos” da sociedade, como os direitos dos consumidores, o exercício da tutela social à saúde, à educação, à ecologia, à informação correta e completa, principalmente dos atos oficiais e a respeito do bom funcionamento da administração. Esse preceito protegerá a ecologia, propiciará a defesa da paisagem, dos monumentos, dos logradouros públicos, da flora, da fauna, dos rios, lagos e praias.

Evidentemente, trata-se de um direito novo, sendo de salientar que as Constituições da Itália e de Portugal protegem os “interesses coletivos”, sustentando a sua tutela jurisdicional.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987.
— Constituinte **Henrique Eduardo Alves**.

SUGESTÃO Nº 2.569

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos e Garantias Individuais, o seguinte dispositivo:

“Cabe a qualquer cidadão a propositura de ação popular, visando à anulação de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, com garantias análogas às conferidas ao Ministério Público, dispensando o processo de custas, salvo o caso de lide temerária.”

Justificação

Com as restrições que atualmente sofre, o instituto da ação popular não pode lograr os efeitos que se deseja dele, como o serviço voluntário à defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, policiando o enriquecimento ilícito de funcionários, o suborno, a concessão ativa e passiva, todas as formas de corrupção em detrimento da comunidade. O autor desse tipo de vigilância merece

especial proteção da lei, cercando-se das mesmas garantias conferidas ao Ministério Público, cuja função complementa gratuitamente. Só se justifica o pagamento de custas, num processo de ação popular, se comprovada a temeridade da causa, sua absoluta e total improcedência.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987.
— Constituinte **Henrique Eduardo Alves**.

SUGESTÃO Nº 2.570

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Estados e Municípios, o seguinte dispositivo:

“A Lei Orgânica do Município será de iniciativa das Câmaras Municipais, aprovada por dois terços dos vereadores.”

Justificação

Por estranho que possa parecer, declarada a autonomia dos Municípios no que tange ao seu peculiar interesse, desde a Constituição de 1891, até hoje, com uma honrosa exceção, as Assembleias Legislativas Estaduais é que votam a Lei Orgânica dos Municípios, como norma uniforme, propiciando justamente o desrespeito às condições especialíssimas de cada municipalidade.

A exceção à regra se configura na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que sempre tem reconhecido competência aos Municípios para promulgar sua própria Lei Orgânica.

Esse exemplo deve ser elevado à categoria de princípio exarado na Constituição Federal.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987.
— Constituinte **Henrique Eduardo Alves**.

SUGESTÃO Nº 2.571

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Estados, o seguinte dispositivo:

“As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem pública nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, bem como os corpos de bombeiros militares, são considerados forças auxiliares, reserva do Exército, tendo os mesmos postos e graduações até Coronel.”

Justificação

Com estrutura militar desde a sua origem, em 1909, direta ou indireta-

mente referidas em todas as Constituições da República, que assinalam a possibilidade da sua mobilização e utilização em operações bélicas, as Polícias Militares são um instrumento de que se servem os Estados, os Territórios e o Distrito Federal para manterem a ordem pública.

Na Constituição de 1946, elas estavam capituladas nas Forças Armadas, enquanto na de 1967, modificada pela Emenda Constitucional n.º . . . , de 1969, aparecem no Capítulo III, do Título I, dos Estados e Municípios e, no Anteprojeto Arinos, no Título VII, Capítulo II, da Segurança Pública, localização bem mais condizente com a sua destinação.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987.
— Constituinte **Henrique Eduardo Alves**.

SUGESTÃO Nº 2.572

Inclua-se:

“Art. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os automóveis de passageiros com motor a álcool até 100 CV (100 HP) de potência bruta (SAE) quando adquiridos por:

I — motoristas profissionais que, comprovadamente, exerçam a atividade de condutor autônomo de passageiros e desde que destinem o automóvel à utilização, nessa atividade, na categoria de aluguel (táxi);

II — pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de trabalho, que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), e desde que destinem tais veículos automotores à utilização nessa atividade;

III — representantes comerciais autônomos e empregados vendedores, viajantes ou praticas, que comprovadamente exerçam a profissão.

Parágrafo único. Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra destruição completa do veículo, o benefício previsto neste artigo somente poderá ser utilizado uma única vez, nas hipóteses dos itens I e III e em quantidade não superior ao montante dos veículos integrantes da frota da empresa à data de promulgação desta Constituição, na hipótese do item II.”

Justificação

Os métodos empregados pela nossa política econômica no combate à cri-

se de balanço de pagamentos têm sido imensamente prejudiciais à sociedade brasileira como um todo, mas determinadas classes vêm sendo particularmente atingidas pelos efeitos dessa política.

Destacam-se, entre estas, as classes que dependem diretamente do automóvel como instrumento do trabalho. Com vistas ao atendimento, ainda que parcial, às insistentes reivindicações da categoria diante deste quadro desolador, foi concedida aos motoristas de táxi, por intermédio de nossa legislação ordinária, a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de automóvel movido a álcool. Trata-se, naturalmente, de uma medida da mais elementar justiça, se levarmos em conta as agruras enfrentadas pelos taxistas, face aos preços dos combustíveis e à acentuada queda na demanda dos serviços.

Nada justifica, entretanto, a não-inclusão entre os beneficiários do instrumento supracitado, dos representantes comerciais, autônomos ou empregados profissionais que, a exemplo dos motoristas de táxi, dependem da locomoção para o exercício de sua atividade e que, além de arcar com as elevadas despesas operacionais inerentes ao consumo de combustível, ressentem-se com a redução das operações de compra e venda. Da atividade desenvolvida pela classe dependem a normalidade da vida nacional e o funcionamento regular de nosso sistema produtivo, motivo da apresentação desta.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987.
— Constituinte **Inocêncio Oliveira**.

SUGESTÃO Nº 2.573

Inclua-se:

“Art. O valor das prestações mensais do Sistema Financeiro de Habitação, desde que referentes a um único imóvel, efetivamente pagas no ano-base, é abatível da renda bruta da pessoa física, para efeito de apuração do Imposto de Renda.”

Justificação

As dificuldades crescentes que os mutuários do Sistema Financeiro de Habitação vêm enfrentando para manter em dia o pagamento das prestações devidas estão a exigir dos poderes públicos medidas destinadas a aliviar tal situação.

Entendemos que as medidas aqui propostas servirão como estímulo para uma maior procura de imóveis. Estamos certos de que atrairão muitos compradores atualmente relutantes,

que poderão finalmente realizar o sonho da casa própria. Assim, a dedução fiscal das prestações pagas representa benefício tanto para o mutuário do Sistema Financeiro de Habitação como para o próprio Sistema.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987.
— Constituinte **Inocêncio Oliveira**.

SUGESTÃO Nº 2.574

Inclua-se:

“Art. Fica concedida anistia aos mutuários do Programa de Crédito Educativo quando, após o prazo de um ano de carência, não tenham conseguido trabalho que determine o pagamento do empréstimo.”

Justificação

A constatação de que existe cerca de 25% de beneficiários do programa inadimplente demonstra a necessidade de se promover a anistia de seus débitos visto que, se não efetuam o pagamento com certeza não o fazem por não terem condições de exercer suas profissões por falta de mercado de trabalho que, como se sabe, atravessa séria crise em nosso País.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987.
— Constituinte **Inocêncio Oliveira**.

SUGESTÃO Nº 2.575

Inclua-se:

“Art. Ficam isentos da incidência do Imposto de Renda os salários e os proventos da inatividade percebidos por ex-combatentes.”

Justificação

Tem a Nação o dever de, sempre que necessário, reverenciar e promover o bem-estar de seus heróis. Quando se tornou inevitável a presença brasileira no último conflito, um punhado de bravos, em defesa de nossa integridade e de nossas idéias, enfrentou a morte nos campos da Itália. No decorrer dos anos, o Estado tem cedido a esses homens direitos e privilégios, mas a grande maioria ainda, e hoje com idade avançada, enfrenta uma vida cheia de agruras. O nosso intuito, com a presente sugestão, é amenizar-lhes as dificuldades financeiras, razão por que propomos sejam os seus rendimentos isentos do Imposto de Renda, principalmente considerando que tal tributo é hoje excessivamente pesado, alinhando-se entre os mais altos encargos tributários do mundo.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987.
— Constituinte **Inocêncio Oliveira**.

SUGESTÃO Nº 2.576

Inclua-se:

“Art. É permitido ao médico assistente o desligamento dos aparelhos médicos de um paciente em estado de coma terminal ou na omissão de uma medicação que iria prolongar inutilmente uma vida vegetativa, sem possibilidade de recuperar condições de vida sofrível, em comum acordo com os familiares.”

Justificação

Em nossos dias, em todo o mundo vêm-se discutindo sobre a eutanásia. Em nossa sugestão não devemos considerar o direito de se praticar a eutanásia passiva, pois acredito que existe apenas a eutanásia (morte sem sofrimento; prática pela qual se procura abreviar sem dor ou sofrimento a vida de um doente reconhecidamente incurável). A nossa sugestão visa apenas regulamentar um fato com que os profissionais vêm-se deparando comumente, causando problemas à classe, aos hospitais e aos familiares. Frequentemente vem a debate este tema, com implicações médicas, jurídicas, religiosas, etc. Do ponto de vista médico, o profissional deve lutar para preservar a saúde, prolongar a vida e abreviar o sofrimento, mas deve ter o direito de decidir da inutilidade de prolongar uma vida vegetativa, sem possibilidade de recuperar condições de vida sofrível. Além do mais a determinação de morte não se faz pela ausência dos batimentos cardíacos mas, sobretudo, pela cessação da atividade cerebral. Assim, um coma irreversível com a detecção de irreversibilidade, mantida a vida apenas por um conjunto de aparelhos e medicações, traz problemas ao paciente, aos familiares, ao médico e ao hospital, que tem de proporcionar uma assistência especializada, sem qualquer chance de recuperação. Apesar dos progressos da medicina, depois de se constatar a lesão cerebral irreversível não existe possibilidade de recuperação de uma vida.

Do ponto de vista jurídico, não existe respaldo legal para a eutanásia mas não creio existir óbice para o que pretende a nossa sugestão. Mesmo do ponto de vista de nosso Código Penal creio que nada haveria a que se opor, pois o que se pretende é resolver uma situação de fato e não provocá-la.

Também do ponto de vista religioso, a própria Igreja admite a indicação para esta atuação médica, pois o Padre Jaime Snock, falando sobre o caso de Anne Kathreen disse: “Os pais tinham o direito de reivindicar para sua filha o direito de morrer tranquilamente ou de sobreviver se fosse von-

tade de Deus. Os médicos é que estavam abusando do seu poder, pressionados, ao que parece, pela justiça. No plano ético não existe aqui, pelo menos em princípio, maior problema. Pio XII já foi muito explícito em admitir essa forma de "eutanásia". Tampouco se pode censurar o uso criterioso de analgésicos que visem aliviar as dores insuportáveis, ainda que isso acelere o momento do desenlace. E continua: quanto à sutanásia ativa, só esta deveria ser chamada de eutanásia — que visa acabar com uma vida julgada "inútil", seja no caso de um doente incurável, na fase final, a seu próprio pedido, seja no caso de um aborto provocado por motivos de eugenia, outros decidindo que esta vida não pode ser vivida, contra ela sempre houve uma forte resistência na tradição ética, sobretudo na ins-piração cristã."

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987.
— Constituinte **Inocêncio Oliveira**.

SUGESTÃO Nº 2.577

Inclua-se:

"Art. Os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferiram rendimento, sob qualquer forma superior ao valor da renda mensal fixada em 1 (um) salário mínimo, não sejam mantidos por pessoas de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, de acordo com critérios estabelecidos na legislação ordinária."

Justificação

A nossa legislação ordinária já deu um grande passo no sentido de alcançar-se o ideal da seguridade social, onde todos são beneficiários, independentemente da obrigatoriedade e de contraprestação pecuniária. A sugestão que ora apresentamos é uma tentativa de aperfeiçoar referida legislação quanto à idade fixada para recebimento dos benefícios previdenciários. A idade superior a setenta anos, como consta da lei em vigor, num País como o Brasil, em que as pessoas principalmente as mais carentes, dificilmente atingem idade avançada,

torna, na prática, dentro de nossa realidade, quase inaplicável tal amparo, visto que, repetimos, nossa média de vida é, ainda, muito baixa.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987.
— Constituinte **Inocêncio Oliveira**.

SUGESTÃO Nº 2.578

Inclua-se:

"Art. Projeto industrial ou agropecuário, submetido a exame no Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), será tido por aprovado se não tiver havido devolução, por técnico de órgão ministerial que o tenha retirado para vistas, no prazo regimental de 30 (trinta) dias."

Justificação

No âmbito do Conselho Deliberativo da SUDENÓ há reclamos de tecnocratas, conselheiros e representantes ministeriais que retiram projetos da discussão e como que se comprazem em não devolvê-los no prazo regimental de 30 dias, sem se darem ao menos em consideração aos seus pares, já que parece que não têm nenhuma consideração pela opinião pública, não se dando ao trabalho de explicar as razões do engavetamento dos processos.

Por tudo isso apresentamos a presente sugestão, objetivando corrigir esta falha, que graves prejuízos tem causado ao Nordeste.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte, **Inocêncio Oliveira**.

SUGESTÃO Nº 2.579

Inclua-se:

"Art. A Previdência Social restituirá 50% (cinquenta por cento) do valor dos medicamentos adquiridos, mediante receita médica, pelos trabalhadores que percebam remuneração ou benefícios até o valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos."

Justificação

O Ministério da Previdência e Assistência Social já vem tomando medidas adequadas à redução do custo dos medicamentos de eficácia comprovada, inclusive subvencionando sua aquisição, ou distribuindo-os gratuitamente às classes mais pobres da população. A Central de Medicamentos (CEME) tem entre suas finalidades promover e organizar o forneci-

mento, por preços acessíveis ou a título gratuito, de medicamentos a quantos não puderem adquiri-los a preços comuns. Essas medidas, de largo alcance médico-assistenciais, que demonstram a preocupação do Governo no atendimento às classes menos privilegiadas, não previram aqueles casos em que inexistem nos ambulatórios oficiais determinados medicamentos. O indivíduo de baixa renda vê-se, assim, forçado a adquiri-los na praça, onerando sobremodo seu modesto orçamento. Entendemos que a medida ora proposta possa minimizar o prejuízo dos menos aquinhoados quando da reposição, pelo órgão competente do Ministério da Previdência e Assistência Social, de 50% do preço dos medicamentos.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987.
— Constituinte **Inocêncio Oliveira**.

SUGESTÃO Nº 2.580

Inclua-se:

Art. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto, gratuitamente, dentro do prazo de quinze dias, ampliando-se até três meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do cartório."

Justificação

A sugestão que ora apresentamos justifica-se, plenamente, por diversas razões:

1) a isenção de pagamento do registro de nascimento nos 15 primeiros dias permitiria que a maioria de brasileiros pudessem obter o registro de seus filhos;

2) é grande o número de brasileiros que não são registrados, o que significa que esses indivíduos, simplesmente, não existem perante a lei. Este número tende a se expandir em consequência do nosso vertiginoso crescimento populacional;

3) a medida viria, também, favorecer a prática eleitoral, dando ao povo brasileiro o instrumento necessário para que exerça o direito de voto.

4) nos Estados menos favorecidos, principalmente, há o problema da falta de condições para o cidadão qualificar-se, pelo simples fato de ele não ter sido registrado após o nascimento. Esta situação costuma perdurar até quando atinge a idade para ser eleitor e precisa alistar-se.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987.
— Constituinte, **Inocêncio Oliveira**.

SUGESTÃO Nº 2.581**Inclua-se:**

"Art. O valor dos proventos da aposentadoria do funcionário público civil e da inatividade do militar não poderá ser inferior à remuneração que o servidor percebia na atividade."

Justificação

Um grave problema que angustia o servidor público civil e militar, por ocasião da sua passagem para a inatividade, é a redução que, via de regra, ocorre no valor dos proventos em relação ao que percebia em atividade. Isto porque são excluídos do cálculo dos proventos item ou itens que compõem a remuneração desses servidores. Ressalte-se que o texto constitucional vigente proíbe que os proventos da inatividade sejam superiores a remuneração percebida na atividade, mas não impede que referidos proventos sejam iguais ao montante da remuneração. Não obstante, verificamos que tanto em relação aos civis como aos militares, os proventos da inatividade resultam inferiores ao valor da remuneração percebida pelo servidor no momento de sua passagem para a aposentadoria. Pretendemos assim, com a apresentação desta, corrigir tais distorções que vêm de há muito ocorrendo.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987.
— Constituinte, Inocêncio Oliveira.

SUGESTÃO Nº 2.582**Inclua-se:**

"Art. O Governo Federal, através da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, fixará diretrizes para o zoneamento industrial das metrópoles e das cidades de porte médio que servirão de base às zonas industriais."

§ 1.º O território nacional será dividido em zonas industriais.

§ 2.º As zonas industriais serão:

- a) de uso estritamente industrial;
- b) de uso predominantemente industrial.

§ 3.º O Plano de Zoneamento Industrial definirá as áreas urbana ou rurais, para implantação de estabelecimentos em distritos ou centros industriais.

§ 4.º Os parques e núcleos industriais serão adaptados ao Plano de Zoneamento Industrial.

§ 5.º O Plano de Zoneamento Industrial poderá estabelecer a seletividade e a especialização dos parques industriais.

6.º Considera-se de interesse social a remoção de estabelecimentos industriais que não obedeçam ao Plano de Zoneamento Industrial.

Art. A Secretaria de Planejamento da Presidência da República competirá:

I — a fixação de diretrizes para o zoneamento industrial;

II — a elaboração do Plano de Zoneamento Industrial;

III — a elaboração de programas de adaptação dos parques e núcleos industriais ao Plano de Zoneamento Industrial;

IV — a indução, por etapas, da descentralização, evitando a concentração espacial por meios de taxas sobre os estabelecimentos industriais localizados em áreas urbanas congestionadas;

V — a proibição de implantação ou ampliação de estabelecimentos industriais em áreas poluídas, para os quais tenham sido solicitados benefícios ou incentivos governamentais;

VI — o exame da prioridade de benefícios ou incentivo para estabelecimentos industriais que pretendam instalar-se em áreas urbanas;

VII — o estímulo à utilização de áreas disponíveis fora dos centros urbanos e a implantação de fábricas em áreas menos desenvolvidas do País, com o aproveitamento dos recursos naturais e humanos dessas áreas;

VIII — a orientação do crédito industrial privado, que deve variar conforme a zona industrial em que esteja localizada a empresa;

IX — a coordenação da implantação de distritos e centros industriais;

X — a definição de prioridades para os investimentos públicos que deve levar em conta as necessidades das zonas industriais, carentes de capital e de recursos humanos.

Art. Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

a) Parque Industrial — é o conjunto das indústrias estabelecidas numa região;

b) Núcleo Industrial — é qualquer concentração de indústrias, planejada ou não, ocupando áreas urbanas ou rurais;

c) Zona Industrial — é uma área definida, urbana ou rural onde podem ser localizadas indústrias que atendam aos requisitos do Plano de Zoneamento Industrial;

d) Distrito Industrial — é uma área industrial, planejada, não necessariamente dependente do centro urbano.

Art. O Governo Federal poderá decretar a desapropriação de áreas, por interesse social, tendo em vista a descentralização industrial.

Art. Os Estados e municípios, delimitadas pela União as zonas industriais, deverão definir as zonas de reserva ambiental, nas quais será vedada a localização de estabelecimentos industriais."

Justificação

A crise do balanço de pagamentos provocou mudanças na estrutura da economia brasileira, entre as quais um novo ciclo de substituição de importações que exigiu a aceleração de projetos de fabricação interna de produtos industriais e a expansão da capacidade produtiva de empresas já instaladas. A expansão industrial traduziu-se em concentração espacial de indústrias, a partir de 1973. O problema foi vislumbrado no II Plano de Desenvolvimento, que recomendou a atenuação dos desníveis regionais de desenvolvimento industrial ("Estratégia Industrial", Capítulo III da Parte I). Altos funcionários do Governo Federal admitem que o programa de substituição de importações estimulou a concentração industrial. Com efeito, os investimentos feitos nos últimos cinco anos, no setor de bens de capital e insumos básicos possibilitaram um aumento de concentração de renda e da concentração industrial, particularmente em São Paulo. Na verdade, a substituição de importações, no atual estágio econômico brasileiro, teria que se dirigir para os insumos básicos e para os bens de capital, que exigem tecnologia e capital de grande empresa. A concentração industrial vem comprometendo a qualidade de vida nas metrópoles e tornando exageradamente onerosos os investimentos na infra-estrutura urbana, que não conseguem acompanhar o ritmo de crescimento da população. A região metropolitana de São Paulo, por exemplo, registra um índice de crescimento demográfico de quase 6% (seis por cento) ao ano. A discriminação de indústrias na região nordestina e em alguns municípios do interior estimulada pela política fiscal, não foi suficiente para promover a descentralização industrial e a redistribuição das fontes geradoras de renda. Por isso, torna-se cada vez mais necessário e premente o abrandamento das disparidades regionais de crescimento econômico.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987.
Constituinte, Inocêncio Oliveira.

SUGESTÃO Nº 2.583

Inclua-se:

“Art. As entidades componentes do Sistema Financeiro de Habitação poderão receber imóvel localizado em outro município para fins de amortização de débito imobiliário do mutuário.

Parágrafo único. O preço do imóvel de que trata este artigo deverá ser fixado através de avaliação formal da Caixa Econômica Federal.”

Justificação

São amplamente reconhecidas as grandes dificuldades enfrentadas pelos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação para manter em dia o pagamento de suas prestações mensais. Aí estão, como evidência maior, os índices de inadimplência dos mutuários para com as entidades do Sistema. Esta situação vem se agravando de forma assustadora na presente conjuntura econômica recessiva que o País atravessa. Um número crescente de desempregados e subempregados encontra-se impedido de arcar com os compromissos financeiros assumidos, além da virtual impossibilidade de grande parte dos mutuários assalariados em pagar os altíssimos reajustes previstos para este ano. Na verdade, a grande defasagem entre salários e prestações da casa própria decorre da aplicação de índices diferentes para o cálculo de seus reajustes: enquanto o reajuste salarial é feito através do IPC, a prestação da casa própria é corrigida com base na OTN. O estado de pré-insolvência em que se encontram vários mutuários os levará a perder seus imóveis, agravando ainda mais o problema habitacional e social e desmoralizando de vez o BNH e seus agentes financeiros. É com o intuito de aliviar essa situação que apresentamos a presente sugestão.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987.
— Constituinte **Inocêncio Oliveira**.

SUGESTÃO Nº 2.584

Inclua-se:

“Art. É vedado às instituições financeiras exigir aval nos contratos de empréstimos contraídos por pessoas físicas.

Parágrafo único. Os empréstimos de que trata o artigo anterior serão garantidos pelos bens patrimoniais do tomador, na forma que se dispuser em lei ordinária.”

Justificação

O aval é a garantia dada por terceiro, estranho ao título, mas a ele vinculado solidariamente. É a solidariedade passiva, através da qual esse terceiro, o avalista, por um ato de favor, garante a obrigação contraída por outrem. Se, por um lado, este instituto favorece o comércio jurídico, pela segurança que proporciona na defesa do crédito, por outro, não raro, representa uma preocupação aos que o concedem. Preocupação porque, a partir do instante em que a dívida se encontra vencida e não paga, o avalista vê-se forçado a saldá-la, nunca sem grande prejuízo seu e de sua família. De tal maneira o aval se desfigurou que hoje quem o pede se constrange, e quem o dá se tranqüiliza quando sabe que o débito foi totalmente satisfeito. A eliminação desse sistema jurídico já foi por diversas vezes tentada, na convicção da desnecessidade de sua aplicação, quer nos contratos de empréstimos pessoais, quer nas operações de crédito, quer ainda no que respeita aos cônjuges, que muitas vezes têm o seu patrimônio consumido em virtude desta responsabilidade. Na forma ora sugerida, através da qual a dívida será satisfeita com a garantia dos bens oferecidos pelo tomador, afigura-se-nos dispensável a exigência do aval. Assim, evitar-se-á o constrangimento de terceiros e as instituições financeiras só emprestarão a quem realmente tem condições.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987.
— Constituinte **Inocêncio Oliveira**.

SUGESTÃO Nº 2.585

Inclua-se:

“Art. Aos brasileiros dispensados de incorporação será fornecido, imediatamente, pela autoridade militar competente, um Certificado de Dispensa de Incorporação.”

Justificação

Pela legislação ordinária em vigor, a entrega aos interessados de Certificados de Dispensa de Incorporação do Serviço Militar inicial ora se realiza desde logo, ora a partir do dia 31 de dezembro do ano que anteceder ao da incorporação da classe ou a partir de 31 de dezembro do ano de incorporação da classe. É evidente que, quando a entrega dos referidos certificados não se realiza desde logo, ou a partir do dia 31 de dezembro do ano que anteceder ao da incorporação da classe, grandes prejuízos acarreta aos dispensados do serviço militar inicial. A en-

trega de certificado ao dispensado somente depois de completado o tempo dos que serviram, isto é, a partir de 31 de dezembro do ano de incorporação da classe, acarreta enormes prejuízos aos dispensados, devido à dificuldade para conseguir emprego. A vida dos mesmos como que pára no tempo, dependendo o dispensado do Certificado de Dispensa de Incorporação para exercer plenamente as atividades da vida civil. Com a esperança de superar esta falha, submetemos a presente sugestão, em nome de tantos e tantos brasileiros que serão beneficiados com a medida no Brasil inteiro.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987.
— Constituinte **Inocêncio Oliveira**.

SUGESTÃO Nº 2.586

Inclua-se:

“Art. A ratificação salarial constituída pelo décimo terceiro salário será paga pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, ou, a pedido do empregado, ao ensejo de suas férias.”

Justificação

Dentre as grandes conquistas alcançadas pelo trabalhador está o direito às férias, medida capaz de permitir o seu restabelecimento orgânico, reanimando-o pela recuperação dos gastos físicos e das energias despendidas. Elas representam, assim, após cada período de doze meses de trabalho, uma forma contínua de repouso, que atua como veículo de recuperação somática e espiritual do empregado, revertendo em benefício do próprio rendimento da empresa. Diremos ainda que devem ser gozadas em locais de clima reparador e de tranqüilidade, nas montanhas, nos campos ou à beira-mar, portanto, da esfera de influência da atividade profissional. Eleon Guimarães Gottschalk, a respeito da importância das férias na vida do trabalhador, traz-nos os seguintes argumentos esclarecedores:

“Um descanso suficiente deve permitir-lhe realizar sua personalidade, entreter-se, educar-se, cultivar-se, desenvolver-se intelectual, moral e fisicamente. O operário tem direito e deve ter o tempo necessário para freqüentar os museus, os concertos, para ler as grandes obras literárias, para conhecer os costumes e os hábitos de outros povos e das outras regiões. Deve poder participar de uma cultura humanística.” (O Instituto das Férias”, págs. 32 e 33.)

Entretanto, é evidente, apesar das constantes preocupações do legislador e do próprio Governo em colocar o homem como centro de todo o planejamento social, a verdade é que a plenitude do gozo de férias, principalmente como idealizado pelo mencionado autor, ainda é uma utopia. Destarte, para minorar o problema, pretende esta sugestão permitir possa a classe obreira utilizar em suas férias, além do seu vencimento normal, também o décimo terceiro salário.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987.
Constituinte **Inocência Oliveira**.

SUGESTÃO Nº 2.587

“Seja estabelecido no texto constitucional que o período de férias a que tem direito o trabalhador poderá ser desdobrado em dois, com espaço de 6 (seis) meses entre um e outro.”

Justificação

As férias nem sempre são gozadas da forma como o trabalhador e sua família idealizam, porque fatores de várias ordens atuam no sentido de frustrar esperanças ansiosamente acalentadas e planos longamente elaborados. Assim, as férias, instituto de substrato vital para o desenvolvimento do organismo humano, de vez que destinadas à satisfação de necessidades básicas do corpo e do espírito, não produzem, em várias ocasiões, os benéficos efeitos que delas se espera. Dentre esses fatores negativos que vêm impedindo que o trabalhador e sua família extraiam do período de descanso proveito e satisfação plenos, podemos arrolar a exigência de que as férias sejam gozadas em uma única e determinada ocasião. É que o trabalhador, por vários motivos, como problemas financeiros, doença, controvérsias na família sobre o local a ser escolhido, etc., muito comumente ou não pode utilizar integralmente o período de férias a que tem direito ou, então, não pode utilizá-lo satisfatoriamente. A possibilidade de desdobrar o período de férias em dois abriria ao trabalhador novas e excelentes perspectivas, já que lhe proporcionaria a oportunidade de elaborar uma programação mais flexível e amoldável às suas condições pessoais e às de sua família. Por exemplo: num mesmo ano, poderia visitar parentes seus e os de sua esposa, ou, então, conciliar as vontades divergentes dos familiares, indo a dois lugares diferentes: poderia aproveitar, integralmente, cada período de descanso em viagens, já que, de modo geral,

as condições financeiras do trabalhador não lhe permitem permanecer 30 dias contínuos fora de casa; proporcionar-lhe-ia, o que é muito importante, o prazer psicológico de se sentir menos distante das próximas férias, quando do seu retorno ao trabalho. Os aspectos que acabamos de enumerar, somados a vários outros, consubstanciaríamos, pois, os resultados da presente sugestão que, por isso, somente contribuiria para proporcionar maiores alegrias e satisfação aos trabalhadores brasileiros, tornando-os, por consequência, mais animados, otimistas e produtivos.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987.
— Constituinte **Inocência Oliveira**.

SUGESTÃO Nº 2.588

Inclua-se:

“Art. Ficam isentas do Imposto de Circulação de Mercadorias as operações mercantis interestaduais entre pessoas jurídicas.”

Justificação

Injusta é a sistemática imposta para a arrecadação do ICM, uma vez que é fator de descapitalização dos Estados com menor grau de desenvolvimento. Segundo sua mecânica, o Estado produtor, conseqüentemente o que realiza a primeira operação de venda do produto, sobre ele arrecada a maior parte do imposto incidente. Os resultados apurados, desde a sua implantação no País, têm demonstrado que o maior beneficiado tem sido o Estado de São Paulo, para onde são carreados recursos enormes dos outros, mormente daqueles que possuem um precário parque industrial, logicamente os mais necessitados. Uma demonstração clara é o Nordeste brasileiro, cujos Estados são fontes perenes de uma população sem horizontes, subnutrida e desesperançada em usufruir os benefícios do tão propalado progresso e desenvolvimento. A proposição que ora apresentamos tem o mérito de tornar mais justa a participação das unidades federativas na distribuição do imposto. Eliminando-se o ICM das operações mercantis interestaduais, possibilita-se seja o mesmo cobrado, em sua totalidade, apenas pelo Estado no qual se realiza a venda ao consumidor final, transformando-se, assim, em seu único beneficiário. De imediato, modifica-se a destinação dos recursos arrecadados, em benefício dos mais carentes.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987.
Constituinte **Inocência Oliveira**.

SUGESTÃO Nº 2.589

Inclua-se:

“Art. O pagamento de todos os encargos sociais do Ministério da Previdência e Assistência Social, bem como a sua arrecadação, será realizado obrigatoriamente apenas pela rede bancária oficial.

Parágrafo único. Os bancos oficiais não cobrarão juros quando o saldo for negativo, podendo cobrar apenas as taxas de serviço.”

Justificação

Todos reconhecem as grandes dificuldades que vem enfrentando a Previdência Social em nosso País. Em consequência de seu saldo negativo para com a rede bancária, vem pagando onerosos juros, o que contribui para aumentar ainda mais sua difícil situação financeira.

É também do conhecimento geral que mesmo a rede bancária oficial tem auferido grandes lucros, não sendo nada demais a sua contribuição para diminuir as dificuldades da Previdência Social brasileira, pagando mesmo quando em saldo negativo, dispensando os juros e cobrando apenas as taxas de serviço.

Acreditamos que, assim teríamos uma grande economia para a Previdência Social, motivo da apresentação desta.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987.
— Constituinte **Inocência Oliveira**.

SUGESTÃO Nº 2.590

Inclua-se:

“Art. Em cada farmácia ou drogaria que manipule medicamentos é obrigatória a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.”

Justificação

Nossa legislação ordinária trata a matéria da forma abaixo transcrita, conforme Lei n.º 5.991, de 17 de dezembro de 1973:

“Art. 15. A farmácia e a drogaria terão obrigatoriamente a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1.º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2.º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3.º Em razão de interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta de farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."

Ocorre, todavia, ser desnecessária a permanente presença do farmacêutico em estabelecimento do gênero que não manipule medicamentos, na drogaria e na farmácia que se limite a comercializar drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

Já o mesmo não será admissível em estabelecimento farmacêutico que manipule medicamentos, que avie receitas: nesses, a presença do farmacêutico, do prático de farmácia, do oficial de farmácia, é indispensável. É que, nesses casos, haverá sempre risco de vida para quantos comerciem com a farmácia, para quantos se valham de seus serviços, o que nos motiva a apresentar a presente.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987.
— Constituinte **Inocência Oliveira**.

SUGESTÃO Nº 2.591

"Seja estabelecida no texto constitucional a obrigatoriedade de instituição da Gratificação de Atividade, devida ao servidor de Nível Superior de qualquer Categoria Funcional, como estímulo à profissionalização, sujeitando o servidor à jornada de 8 (oito) horas, não sendo aplicada aos servidores incluídos no Grupo de Pesquisa Científica e Tecnológica, Magistério, Diplomacia e na Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização. A referida gratificação corresponde a 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário percebido pelo servidor, cessando a concessão e o pagamento com a aposentadoria, na forma estabelecida em legislação ordinária."

Justificação

A gratificação proposta objetiva o estímulo à profissionalização. Assim, nada mais justo que ela abranja todos os servidores de nível superior, sem nenhuma distinção que poderia constituir-se em desestímulo ao trabalho, ao estudo e aperfeiçoamento, além de evitar-se uma evasão do Serviço Público.

Estas são, em suma, as razões da iniciativa que ora submetemos à apreciação dos demais Constituintes.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987.
— Constituinte **Inocência Oliveira**

SUGESTÃO Nº 2.592

"Seja estabelecido no texto constitucional que a Administração obriga-se a processar a ascensão ou transformação do pessoal portador de diploma de nível superior, não integrante do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, conforme disposições da legislação ordinária."

Justificação

É clamorosa a injustiça que se vem perpetrando na Administração Pública em relação ao pessoal de nível superior. O Plano de Classificação de Cargos, instituído pelo Governo Federal, acenava com perspectivas mais alvissareiras, no justo enquadramento daquele pessoal, mas o que se vê é que o funcionário qualificado não vem sendo aproveitado condignamente nos vários escalões da Administração. O que vemos é o subaproveitamento do pessoal de nível superior, relegado a funções subalternas, num gritante e clamoroso desperdício de mão-de-obra qualificada.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987.
— Constituinte **Inocência Oliveira**.

SUGESTÃO Nº 2.593

"Seja determinada, no texto constitucional, a criação, no Serviço Público Federal, da Categoria Funcional de Técnico de Assuntos Jurídicos, a ser integrada por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e com atribuições inerentes à atividade de natureza jurídica não compreendidas no Grupo-Serviços Jurídicos."

Justificação

É inegável que a administração pública, toda ela funcionando à base de normas legais, necessita permanentemente do concurso de servidores com formação jurídica. Nos vários níveis da hierarquia administrativa e nas atividades das diversas funções governamentais, o conhecimento e interpretação das leis vigentes tornam-se imprescindíveis. A existência e aproveitamento dos recursos humanos capacitados na especialidade farão com que os processos sejam melhor informados, permitindo decisões mais acertadas e utilizando a máquina estatal. Com a presente sugestão pretende-se criar oportunidade de aproveitamento de mão-de-obra especializada, hoje mal aproveitada nos quadros de pessoal da administração pública.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987.
— Constituinte **Inocência Oliveira**.

SUGESTÃO Nº 2.594

Inclua-se:

"Art. Os servidores que possuem diploma de curso superior serão automaticamente incluídos em Classe Especial da respectiva Categoria Funcional, independentemente de limitação global estabelecida na legislação ordinária."

Justificação

A nossa legislação ordinária específica limita em 10% da lotação global da Categoria Funcional o número de servidores que poderão atingir a Classe Especial respectiva. Permite ela que pessoas que pouco ou nada fizeram para aprimorar seus conhecimentos concorram, no momento da promoção, com outras portadoras de diploma de Curso Superior. Parece oportuno abrir uma exceção à regra preconizada, a fim de que todos os servidores possuidores de diploma de curso superior sejam incluídos na Classe Especial de sua respectiva Categoria Funcional. Esta medida traria somente benefícios ao serviço público, porquanto seria um modo de estimular o estudo, o aperfeiçoamento dos conhecimentos dos servidores federais e o aprimoramento das normas e técnicas de trabalho. Convém lembrar que a taxa de servidores públicos no Brasil com nível universitário é baixíssima e alarmante, não obstante o nosso País despontar, nos dias atuais, como nação emergente e que, num futuro bem próximo, será uma das maiores potências do mundo.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987.
— Constituinte **Inocência Oliveira**.

SUGESTÃO Nº 2.595

Inclua-se:

“Art. Os hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos assemelhados, públicos e particulares, ficam obrigados a atender os pacientes acometidos de mal súbito ou com risco de vida, independentemente de exigências de ordem burocrática, sujeitando-se o órgão infrator ao pagamento de multa a ser estabelecida na legislação ordinária.”

Justificação

Algumas vezes os órgãos de divulgação do País têm relatado a morte de pacientes acometidos de mal súbito em via pública ou com risco de vida pela negativa de atendimento por parte de hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos assemelhados, públicos e particulares, consequência dos contratemplos burocráticos. A Previdência Social, que possui, além dos hospitais próprios, convênios com a maioria dos estabelecimentos de saúde do País, já procurou uma solução para o problema, determinado, através de portaria encaminhada a todos os nosocômios conveniados, que se atendessem aos pacientes em estado de emergência, independentemente de identificação prévia, que seria feita posteriormente, arcando até com a despesa, quando não vinculado à Previdência Social. Lógico que a família do paciente ou o órgão previdenciário ao qual seja vinculado deverá arcar com as consequências ou, em último caso, quando o mesmo não disponha de recursos ou não é vinculado à Previdência Social, como participação do estabelecimento a um atendimento necessário, que não poderia ser adiado sob pena de consequências funestas à vida do paciente e para o conceito do nosocômio. Vale ressaltar que um estabelecimento hospitalar, diferentemente de um comercial ou industrial, tem responsabilidades específicas que o distinguem dos outros, obrigando-o ao atendimento, sem visar apenas o lucro.

O que não se entende é que vidas que poderiam ser salvas com um atendimento médico imediato sejam ceifadas só porque não houve identificação prévia do paciente ou responsável pelas despesas de tratamento. É certo que os casos no País são raros, desde que de um modo geral existe a conscientização da classe médica para com os seus deveres, responsabilidades e código de ética.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987.
Constituinte **Inocência Oliveira**.

SUGESTÃO Nº 2.596

Inclua-se:

“Art. Ao servidor público que haja prestado serviço relevante ao País fica assegurada inclusão na Classe Especial da Categoria Funcional a que pertença, independentemente de limite fixado na legislação ordinária.”

Justificação

A legislação vigente promove determinadas ações e atos incomuns, de elevado alcance social ou patriótico, à categoria de serviços relevantes. Tais serviços relevantes geralmente constituem título de merecimento funcional para todos os efeitos legais. No que diz respeito aos servidores públicos, o Plano de Classificação de Cargos vigente não institui nenhuma oportunidade de melhoria àqueles que tenham prestado tais serviços ao País. A sugestão que ora apresentamos pretende reformular tal matéria, para valorizar a atuação desses servidores, premiando concretamente sua atuação em benefício da Pátria e da coletividade.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987.
Constituinte **Inocência Oliveira**.

SUGESTÃO Nº 2.597

Inclua-se:

“Art. São de 18 (dezoito) e 50 (cinquenta) anos, respectivamente, as idades mínima e máxima para inscrição em concurso público destinado ao ingresso nos quadros funcionais das entidades integrantes da Administração Federal Direta e Indireta.”

Justificação

Em consequência da omissão da nossa legislação ordinária, órgãos principalmente da nossa Administração Indireta vêm disciplinando o assunto e fixando a idade, tanto mínima como máxima, para admissão aos seus concursos sem o menor critério de uniformização, nunca ultrapassando porém os 35 anos. Para se pôr cobro a essa situação de incertezas e levando-se em conta que os estabelecimentos públicos devem se pautar dentro das linhas de conduta condizentes com suas atividades, mormente quando comparáveis com empresas de iniciativa privada, proponho que nem se extreme a idade máxima aos 50 anos nem seja ela reduzida a 35 ou menos, como vem ocorrendo. Fixemo-la aos 50 anos,

faixa etária em que julgo estar o ser humano, ainda, amplamente capacitado para exercer o trabalho que requerem as entidades aqui enfocadas.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Inocência Oliveira**.

SUGESTÃO Nº 2.598

Inclua-se:

“Art. Das pessoas que comprovadamente percebem salário ou vencimento igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, não será cobrado emolumento para registro civil e respectiva certidão.”

Justificação

Para se estabelecer a gratuidade do registro civil para as pessoas carentes, duas dificuldades tornam quase inexequível tal pretensão: a primeira seria no tocante ao conceito de pobreza, cuja subjetividade enseja recusa ou, pelo contrário excessiva generosidade por parte da “autoridade competente” no fornecimento da certidão; a segunda seria o constrangimento a que os “pobres” em geral estariam sujeitos em serem assim reconhecidos.

Para contornar a situação, cremos haver encontrado uma redação que atenderia às partes interessadas, faria justiça social, em proveito maior, sobretudo para o próprio Estado, que teria oportunidade de ter uma legislação sobre Registro Civil mais atualizada e, portanto, mais atuante.

Assim, em vez de uma certidão de “autoridade competente” atestando o estado de pobreza, o problema estaria resolvido com a simples apresentação, em cartório, da carteira profissional, se se tratar de empregado, ou do contracheque, se de funcionário.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Inocência Oliveira**.

SUGESTÃO Nº 2.599

Inclua-se:

“Art. Fica fixado o salário mínimo de dentistas em quantia igual a 6 (seis) vezes o salário mínimo regional.

Parágrafo único. Aos auxiliares titulados será assegurada a quantia de 3 (três) vezes o salário mínimo regional.”

Justificação

Pretendemos que se aumente, com justiça e equidade, o salário da classe dos dentistas, para que possam exercer dignamente sua nobre e humanitária profissão. Somente desta maneira poderemos evitar que essas profissões se transformem em cabides de empregos, que não permitem o exercício da profissão como deve ser, em todas as suas características de dedicação e de assistência efetiva.

A presente sugestão tem, assim, o objetivo de proporcionar aos dentistas um salário condigno, tanto pelo valor científico desses profissionais quanto pela necessidade de sua sobrevivência.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Inocência Oliveira**.

SUGESTÃO Nº 2.600

Inclua-se no texto:

“Art. Fica fixado o salário mínimo dos médicos em quantia igual a 8 (oito) vezes o salário mínimo regional.

Parágrafo único. Aos auxiliares titulados será assegurada a quantia de 4 (quatro) vezes o salário mínimo regional.”

Justificação

Pretendemos que se aumente com justiça e equidade, o salário da classe médica, para que possam exercer dignamente sua nobre e humanitária profissão. Somente desta maneira poderemos evitar que essas profissões se transformem em cabides de empregos que não permitem o exercício da medicina como deve ser, em todas as suas características de dedicação e de assistência efetiva. Ainda em 1975, a Revista “Realidade” elaborou o “Guia” e assim se expressou: “Atuar em defesa da saúde do homem, através de diagnósticos, prevenção e tratamento de enfermidades físicas, e/ou mentais. Não tem horário de trabalho. Em geral fica muito mais de oito horas em atividade. É uma profissão que exige atualização constante. Cursam 6 (seis) anos de Escola Superior.

A presente sugestão, tem, assim, o objetivo de proporcionar aos médicos um salário condigno, tanto pelo valor científico desses profissionais quanto pela necessidade de sua sobrevivência.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Inocência de Oliveira**.

SUGESTÃO Nº 2.601

Inclua-se no texto:

“Art. Os projetos industriais de qualquer natureza ou agropecuários considerados prioritários para o desenvolvimento do Nordeste e Norte, pela SUDENE e SUDAM, respectivamente, poderão ter, como incentivo, a parcela correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da correção monetária do ano anterior.

Art. Para fazer jus ao benefício, a empresa utilizará, como crédito para pagamento de parcelas devidas ao ano correspondente, valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da correção monetária apurada no ano anterior.

Art. Não terão direito ao benefício as empresas mútuas que estiverem inadimplentes com as instituições mutuantes.

Art. Os critérios de prioridade para as regiões Nordeste e Norte serão fixados, respectivamente, pela SUDENE e SUDAM.”

Justificação

Não se pode deixar de reconhecer que vencer as disparidades inter-regionais tem sido o objetivo dos governos brasileiros, visando a integração nacional. Apesar dos esforços o Nordeste e o Norte continuam com enorme inferioridade, tendo sido as medidas até então adotadas ineficazes ou lentas, pelo menos. É mister que um grande acervo de medidas, superiores às das demais regiões. Tudo o que se fizer no Norte e no Nordeste ainda será pouco, já que precisamos ter um crescimento maior que o das outras regiões para, num prazo máximo, equilibrar o processo de desenvolvimento regional. Considerando a premente necessidade de desenvolver o Nordeste e o Norte, a inclusão de projetos industriais de qualquer natureza ou agropecuários, localizados naquela área, desde que considerados prioritários pela SUDENE e SUDAM, respectivamente, deve merecer benefícios de incentivo do Governo, motivo da apresentação desta.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987. — Constituinte **Inocência de Oliveira**.

SUGESTÃO Nº 2.602

Inclua-se como Disposição Constitucional Transitória:

“Art. Durante o prazo de 10 (dez) anos, a partir da promulgação desta Constituição, a Lei Orçamentária da União destinará à região do Nordeste 30% (trinta por cento) da sua previsão total de Receita anual.

Parágrafo único. Igualmente serão aplicados na região do Nordeste, durante o mesmo prazo, 30% (trinta por cento) da totalidade dos investimentos realizados pela União.”

Justificação

Apesar dos esforços desenvolvidos nos últimos anos no sentido de eliminar as disparidades inter-regionais, persiste, e foi talvez ampliada — em virtude de várias distorções de política tributária — a enorme diferença existente entre o Nordeste e as demais regiões do País.

A União compete zelar para que, através de uma distribuição de renda mais justa, sejam estancadas as causas de desigualdades regionais, para que uma vida digna seja direito de todos os brasileiros, sem distinção de qualquer espécie.

A sugestão que ora apresentamos tem assim um sentido de resgatar uma verdadeira dívida de toda a Nação para com a região a mais sacrificada do País, para que a mesma possa contar com recursos suficientes para reduzir o fosso que a separa do restante de nosso território.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte **Inocência Oliveira**.

SUGESTÃO Nº 2.603

Seja estabelecida no texto constitucional a regionalização do Orçamento, de modo a determinar a previsão da Receita proporcionalmente à população e inversamente à renda per capita de cada região.

Justificação

Acreditamos que a regionalização orçamentária, contemplando com maiores recursos as regiões mais populosas e a menor renda per capita, proporcionará a justiça social almejada e somente alcançável mediante uma distribuição mais equânime da riqueza nacional.

Com efeito, somente com a interferência do poder federal se conseguirá extinguir as disparidades que ainda persistem entre as diversas regiões do País apesar dos esforços reconhe-